



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Joaquim Luís Nunes Malafaia Bastos Teixeira

**Os Efeitos das Decisões Judiciais  
no Processo Penal**

Joaquim Luís Nunes Malafaia Bastos Teixeira **Os Efeitos das Decisões Judiciais no Processo Penal**

UMinho | 2016

outubro de 2016



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Joaquim Luís Nunes Malafaia Bastos Teixeira

**Os Efeitos das Decisões Judiciais  
no Processo Penal**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário

Trabalho efetuado sob a orientação do  
**Professor Doutor Fernando Conde Monteiro**

outubro de 2016

## DECLARAÇÃO

Nome: Joaquim Luís Nunes Malafaia Bastos Teixeira

Endereço eletrónico: [joaquimalafaia-3429c@advogados.oa.pt](mailto:joaquimalafaia-3429c@advogados.oa.pt)

Telefone: 966081497/ 233422565

Número do Cartão de cidadão: 08179832 6ZY1

Título da dissertação: Os Efeitos das Decisões Judiciais no Processo Penal.

Orientador: Professor Doutor Fernando Conde Monteiro.

Ano da conclusão: 2016.

Designação do Mestrado: Direito Judiciário.

É autorizada a reprodução parcial desta dissertação apenas para efeitos de investigação, mediante declaração escrita do interessado, que a tal se compromete.

Universidade do Minho, 11 de Outubro de 2016.

Assinatura: \_\_\_\_\_

À minha mãe, Maria Luísa,  
À Margarida, minha mulher,  
Aos meus filhos,  
José Miguel, Joaquim Luís e António Ricardo,

E ao meu patrono, Dr. Rodrigo Santiago, que me ensinou a pensar o Direito.



## RESUMO:

Pretendeu-se no início deste estudo saber se e quais os efeitos que as decisões judiciais podiam produzir no processo penal. No decurso da investigação entendemos que não se podia deixar de lado, nesta investigação, uma outra vertente que tinha de ser analisada e que se traduzia na suscetibilidade das decisões proferidas no processo penal produzirem efeitos no processo penal (noutro processo que não o onde foi proferida a decisão). Como esta variante inicialmente não estava pensada mas se encaixa precisamente no objeto do tema e escopo deste estudo, que é o de saber quais os efeitos que as decisões produzem no processo penal, também esta vertente foi devidamente tida em conta, estudada e devidamente considerada no que aos efeitos das decisões judiciais produzem no processo penal.

A ordem jurídica é composta por todos os ramos do direito que têm de existir como um todo que se liga devidamente imbrincado, em unidade. Assim sendo, as decisões judiciais proferidas em qualquer ramo de direito têm de se harmonizar entre si para que não haja qualquer espécie de conflito entre elas, em obediência ao princípio da unidade da ordem jurídica. As decisões judiciais proferidas no foro administrativo, fiscal, falencial, contraordenacional para que possam produzir efeitos no processo penal, pois não poderão ser meios de prova, têm de transitar em julgado. No foro penal, a decisão judicial para não poder ser suscetível de recurso, pelo menos, em primeira instância tem de ser notificada obrigatoriamente ao arguido e ao seu mandatário ou defensor oficioso.

Os efeitos das decisões judiciais proferidas noutros ramos do direito no processo penal, por força dos princípios próprios do processo penal dos quais se destacam aqui o princípio da presunção da inocência, o princípio *in dubio pro reo* e do princípio da unidade da ordem jurídica, são o de poderem funcionar, em determinados casos, para o direito penal como uma verdadeira causa de exclusão de ilicitude, por força do disposto no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal. As decisões proferidas em processo penal poderão ter o efeito, em determinadas circunstâncias, de possibilitar a revisão extraordinária de decisão penal transitada em julgado.



## **ABSTRACT:**

The initial purpose of this study was to determine which effects judicial decision-making could produce on criminal procedure. During the research it was understood that we could not set aside, in this research, another aspect that had to be analysed regarding the susceptibility of judicial decisions in a criminal process having an effect on criminal procedure (in other cases in which such decision was not pronounced). As this variant was not initially considered but fitting the objective and scope of this study, which is to know the effects decision making produces in criminal procedure, this aspect was also properly taken into account, studied and suitably considered concerning the effects that judicial decision making produces on criminal procedure.

The legal order consists of all the fields of law that need to stand as a whole, fittingly interwoven as one unit. Thus, any legal judgments in any field of law have to harmonize with each other so that no conflict whatsoever should exist among them in accordance with the principle of unity of the legal system. Judgements pronounced in matters of administrative and fiscal disputes, bankruptcy courts, and misdemeanours, to have an effect on the criminal process, as they may not be means of evidence, have to be no longer subject to appeal (*Res Judicata*). In criminal law, the judicial decision, not to be subject to appeal, at least in the first instance, must necessarily be notified to the accused as well as his representative or defence attorney.

The effects of judgements handed down in other fields of law on the criminal process, by virtue of the very principles of criminal procedure of which the principle of presumption of innocence, the principle in dubio pro reo, and the principle of unity of the legal system, are able to work, in certain cases, to criminal law as a real cause for the exclusion of unlawfulness, by virtue of what is stated under article 31, No 1 of the Criminal Code. Judgements pronounced in the criminal process may have the effect, in some circumstances, of allowing the extraordinary revision of a penal decision that has become final.



## **ÍNDICE:**

	Págs.
Título .....	I
DECLARAÇÃO .....	II
Agradecimentos .....	III
RESUMO.....	V
ABSTRACT .....	VII
ÍNDICE .....	IX
Siglas e abreviaturas .....	XI
1. – Introdução Geral: delimitação do âmbito material da dissertação.....	1

### I PARTE

#### Capítulo 1

##### ORDEM JURÍDICA E SUA UNIDADE

1. Ordem Jurídica e unidade da ordem jurídica .....	3
2. O caso julgado .....	5
3. Breve abordagem histórica no direito português .....	6

#### Capítulo II

##### DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

1- Direito Constitucional Penal e Direito Constitucional Processual Penal .....	9
---	---

#### Capítulo III

##### DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS NÃO PENALIS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL

1. Coisas da vida .....	13
2. Uma decisão judicial só depois de transitada em julgado é que pode produzir efeitos no processo penal.....	16
3. Para uma decisão penal transitar em julgado tem de ser notificada	

obrigatoriamente ao defensor e ao arguido .....	20
4. Efeitos da decisão judicial administrativa, fiscal, falencial e contra-Ordenacional no processo penal .....	27
5. Decisões proferidas em processo penal e seus efeitos noutra processo penal .....	31

## II PARTE

### Capítulo 1

#### QUAIS OS EFEITOS DAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL

1, O processo penal produz efeitos no processo civil .....	40
2. O regime da lei portuguesa: artigo 31.º n.º 1 do Código Penal ....	43
2.1 Breve enquadramento histórico .....	43
2.2 O direito francês .....	44
2.3 O direito alemão .....	44
3. O direito português .....	45
3.1. A posição de Eduardo Correia .....	45
3.2. A posição de Figueiredo Dias .....	46
3.3. A posição de Faria e Costa .....	47
3.4. A posição de Cavaleiro Ferreira .....	48
3.5. A posição de Teresa Beleza .....	48
3.6. A posição de Germano Marques da Silva .....	49
3.7. A posição de Fernanda Palma .....	49
3.8. A posição de Taipa de Carvalho .....	50
3.9. A posição de Fernando Conde Monteiro .....	51
3.10. A nossa posição .....	52
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	56
BIBLIOGRAFIA .....	60

Siglas e abreviaturas:

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

Ac – Acórdão

Art - Artigo

Art.os - Artigos

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cit. - Citado

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

CPP/29 - Código de Processo Penal de 1929

CRP - Constituição da República Portuguesa

Dec.-Lei – Decreto Lei

ETAF - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

n.º - número

Pág. - página

RGIT - Regime Geral das Infrações Tributárias

RJIFNA - Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras

RLJ - Revista de Legislação e Jurisprudência

RPCC - Revista Portuguesa de Ciência Criminal

Ob. – Obra

Segs. - Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vd - Vide



## **1. – Introdução Geral: delimitação do âmbito material da dissertação.**

Fruto de uma longa relação profissional, nem sempre tranquila e segura, com o fogo dado pela paixão, relação essa amadurecida com o decorrer dos anos e com muita prática na área penal, com a inquietude e desassossego dado pela mesma, apaixonámo-nos, com amor, por este tema. Por isso e procurando contribuir nem que seja um pouco para clarificar diferentes modos de pensar, propomo-nos - sem mais - tratar esta temática: quais os efeitos de decisões proferidas em processos de foro não penal no processo penal e, bem assim, se existem e quais os efeitos das decisões penais em processos da mesma natureza, ou seja, em processos penais.

Apesar dos aliciantes rumos que no decurso desta investigação surgiram, procuraremos sempre nunca sair do escopo para o qual nos propusemos e tentar sempre encontrar a resposta que nos inquieta, que radica na questão supra enunciada embora, também por força da investigação realizada, tenhamos de aflorar o tema dos efeitos das decisões penais no processo penal.

O que queremos e que pugnaremos sempre e só é demonstrar se as decisões proferidas em processos de foro não penal podem ter efeitos no processo penal e se, tendo alguns efeitos, de que forma e como conciliar as decisões proferidas com o processo penal, seus princípios e suas normas.

Num momento em que tanto, como a época em que se labora nesta tese, se tem dissertado e apregoado acerca da especialização dos tribunais - que preferimos apelidar de divisão da competência dos Tribunais em razão da matéria, pois dizer-se que dividir a competência dos Tribunais em razão da matéria não é o mesmo que os tornar especialistas da matéria que estão habilitados por lei a decidir - como poderemos conciliar essa divisão com a real e efetiva possibilidade de haver interpenetração dos assuntos e matérias.

Trata-se de uma investigação que nos leva a vários outros assuntos e temas<sup>1</sup> dos quais teremos sempre de nos afastar para nunca deixar de cuidar do tema a que nos propusemos. Entre esses muitos outros temas que nos surgiram, um que nos despertou a

---

<sup>1</sup> Dos muitos temas que nos aguçaram a curiosidade surgidos no âmbito desta investigação, um ou o mais atenção nos despertou foi a possibilidade de revisão de uma sentença penal condenatória desde que injusta. O artigo 29.º n.º 6 da CRP consagra a possibilidade de revisão de uma sentença penal desde que seja condenatória e injusta, Vd. por todos JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova*, Coimbra Editora, págs. 541 e seguintes.

nossa atenção, foi o caso julgado penal<sup>2</sup>. Contudo o desiderato desta investigação da qual tentaremos sempre nunca nos arredar é responder à questão essencial que é: *quais os efeitos de decisões proferidas em processos de foro não penal sobre questões não penais no processo penal e quais os efeitos que uma decisão proferida num processo penal possa ter no processo penal.*

---

<sup>2</sup> Vd. por todos, DAMIÃO DA CUNHA, *O caso julgado parcial - Questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*, Publicações Universidade Católica, Porto 2002.

## I PARTE

### Capítulo 1

## ORDEM JURÍDICA E A SUA UNIDADE

### 1. Ordem jurídica e unidade da ordem jurídica.

O Homem é um ser que vive num profundo estado de satisfação misturado com insatisfação, procurando satisfazer as suas necessidades ao mesmo tempo que ao satisfazer as suas necessidades vão-lhe surgindo outras que lhe vão sempre gerando um processo de satisfação / insatisfação das mesmas. Um desejo e necessidade que desde sempre o ser humano teve foi o de viver em comunidade ou sociedade. Se de um lado o homem tem as suas necessidades próprias e por isso tem de as satisfazer, por outro lado, o homem tem necessidade de viver em comunidade, de viver e ser com os outros. Para que tal seja possível, o homem tem de se organizar de uma forma a que possa satisfazer as suas necessidades sem que com tal ponha em causa a vida em comunidade e da comunidade. Por isso, "como indivíduo e ser autónomo o homem procura realizar as suas oportunidades conforme os interesses próprios (e nem sempre o faz por meios honestos ou processos leais). Mas esta satisfação de interesses só lhe é possível em sociedade, quer dizer, em intercâmbio com os outros homens"<sup>3</sup>.

Para que o homem se possa realizar e para que possa conviver em sociedade é necessário que haja ordem que é imposta pela existência de regras, cujo respeito e observância se tem de impor a todas as pessoas, de modo a permitir a satisfação das necessidades por todos.

As normas que existem e que regulam a vida de uma sociedade não podem ser vistas de modo ou de forma isolada. Da sua reunião existe, como tem de ser, uma harmonia, como que se de um *bouquet* se tratasse de modo que permita uma vida em sociedade de modo organizado, respeitador e são<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> HEINRICH EWALD HÖRSTER, A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil, Almedina, 5.ª Reimpressão da edição de 1992, pág. 7.

<sup>4</sup> "É definitivo o facto de a ordem ser necessária em qualquer sociedade, tanto fazendo que sejam bons como maus os homens. É necessária em qualquer sociedade simples, como é necessária na complexíssima sociedade industrial: tem de se demarcar o lugar de cada um, para que com a interação se alcance o objetivo comum. A regra da vida social é justamente o direito. Ele estabeleceria, mesmo se os homens fossem perfeitos, a distribuição das habilitações, os horários de trabalho, as regras da circulação, do abastecimento dos mercados e assim por diante. Poderia desaparecer o Direito Penal, se as premissas fossem verdadeiras; não desapareceria nunca a ordem jurídica", OLIVEIRA ASCENÇÃO, O Direito - Introdução e Teoria Geral, Uma perspetiva Luso Brasileira, 4.ª edição revista, Editorial Verbo, 1987, pág. 37.

"O direito não é um conjunto ou complexo de normas mas um conjunto de normas correlacionadas e harmónicas entre si, formando um sistema, uma ordem: a ordem jurídica"<sup>5</sup>.

A ordem jurídica ordena os aspetos "mais importantes da convivência social e exprime-se através de regras jurídicas" e os "valores cuja prossecução visa são a justiça e a segurança"<sup>6</sup>.

Um sistema é um "conjunto de elementos que constituem um todo organizado e consistente, que "se mantém idêntico num meio ambiente extremamente complexo, mutável, não totalmente dominável" e que realiza em relação ao meio ambiente uma redução de complexidade. Da noção de sistema podem retirar-se as seguintes ilações: todo o sistema comporta um conjunto de elementos; todo o sistema diferencia-se do meio ambiente e de outros sistemas através de critérios próprios de pertença dos seus elementos; finalmente todo o sistema exige consistência"<sup>7</sup>.

O direito só pode ser compreendido e aplicado se for conhecido e sabido todo o sistema jurídico. Daí que se estabeleça no artigo 9.º do Código Civil que na interpretação da lei há que contar com a "unidade do sistema jurídico"<sup>8</sup>.

O sistema jurídico é composto por um conjunto de princípios e normas jurídicas o que determina que "não só ele não pode comportar princípios e regras contraditórias, mas também que os princípios e as regras têm de ser consistentes com os princípios e as regras que constituem as suas fontes de produção. Isto significa que esse sistema não pode admitir quaisquer conflitos entre os seus elementos ou que ele tem de comportar os meios necessários para afastar os princípios e as regras incompatíveis com outros princípios ou regras.

Pode assim concluir-se que, se o sistema jurídico é construído a partir de certos princípios formais, dele mesmo também decorre um importante princípio jurídico: trata-se do princípio da consistência, ou seja, do princípio segundo o qual o sistema não pode comportar elementos inconsistentes entre si e não pode admitir elementos que não se baseiem em outros elementos do sistema"<sup>9</sup>.

O princípio da unidade da ordem jurídica<sup>10</sup>, como resulta do próprio nome, exige que haja uma tal harmonia entre as normas de forma a que da sua totalidade ou do seu

---

<sup>5</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES, Introdução ao Estudo do Direito, AAFDL, Lisboa 1984, pág. 42.

<sup>6</sup> OLIVEIRA ASCENÇÃO, Ob. Cit., pág. 35.

<sup>7</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Introdução ao Estudo do Direito, Almedina, 2012, pág. 239.

<sup>8</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. Cit., pág. 241.

<sup>9</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. Cit., pág. 260.

<sup>10</sup> "Se o sistema jurídico tem na sua totalização dos seus três elementos estruturais e na solidariedade normativo-dialética entre eles e a sua unidade, essa unidade traduz afinal o congruente esforço da realização histórica de uma consciência jurídica em que uma ou

conjunto, do qual resulta a ordem jurídica constitua uma unidade de modo a "que não se verifiquem contradições entre as suas normas (pela mesma razão que exige o preenchimento das respetivas lacunas)"<sup>11</sup>.

Se na ordem jurídica portuguesa existe uma falta de "unidade sistemática na regulamentação da figura do caso julgado"<sup>12</sup>, para que a ordem jurídica tenha uma unidade tem, apesar dessa falta de unidade, de haver uma determinação em torno da figura do caso julgado e seus efeitos de modo a que não haja conflito entre as várias decisões que vão sendo proferidas pelo Tribunais, mas, antes, que sejam todas harmonizáveis entre si.

## 2. O caso julgado.

No nosso sistema jurídico ou na nossa ordem jurídica, para que uma decisão possa ter efeitos dentro e fora de um processo, de qualquer foro, é necessário que essa decisão não seja passível de recurso ordinário, "sendo portanto inatacável"<sup>13</sup>, ou seja, a decisão tem que transitar em julgado.

Por trânsito em julgado de uma decisão<sup>14</sup> que ponha termo ao processo, deve-se entender a Sentença<sup>15</sup> ou Acórdão<sup>16</sup>, que já não é suscetível de "reclamação nem de recurso ordinário, quer nenhuma impugnação tenha tido lugar nos prazos legais, quer se tenham esgotado os meios de impugnação efetivamente utilizados, transita em julgado e extingue a instância"<sup>17</sup>.

Dentro do caso julgado há que distinguir entre o caso julgado material e o caso julgado formal.

---

outra totalização, agora ao nível dos princípios, tem o seu núcleo naquela ontológico-transcendental axiologia humana que constitui com sentido e sob uma exigência de validade o nosso encontro, a nossa convivência comunitária. Conclusão esta que afinal se reduz a uma banalidade. O sistema jurídico – ou se quisermos, o direito – não tem a sua unidade numa coerência conceitual, não a tem também numa norma que institua uma lógica de poder, não a tem ainda numa coordenação social de cibernética operatória – cremos que a tem na solidariedade dialética com que nós, homens -pessoas em diálogo comunitário, vivemos a axiológico-social realização. Na verdade, que mais banal do que afirmar não ser a lógica nem a mecânica e sim a axiologia humana o *constituens* da ordem do direito?". CASTANHEIRA NEVES, A Unidade do Sistema Jurídico: O Seu Problema e o Seu Sentido, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, 1979, pág. 183.

<sup>11</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1999, pág. 171. Sobre o modo como resolver o conflito normativo, Vd. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. Cit., pág. 262 a 265.

<sup>12</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, A Sentença entre a Autoridade e a Prova, Em Busca de Traços Distintivos do Caso Julgado Civil, Almedina, pág. 30.

<sup>13</sup> MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Lda., 1979.

<sup>14</sup> Artigo 671.º do CPC.

<sup>15</sup> Proferida por um Juiz.

<sup>16</sup> Proferida pelo Tribunal Coletivo.

<sup>17</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, *Código de Processo Civil Anotado*, 2.º Volume, 2.ª edição, Coimbra Editora, pág. 713.

Quando a decisão recai "unicamente sobre a relação jurídica processual, temos o caso julgado formal; se recai sobre o mérito da causa, e portanto sobre a relação jurídico substancial, temos o caso julgado material"<sup>18</sup>.

A noção de caso julgado material é, pois, a que corresponde à definição dada "à relação controvertida se impor a todos os tribunais (e até a quaisquer outras autoridades) - quando lhes seja submetida a mesma relação, quer a título principal (repetição da causa em que foi proferida a decisão), quer a título prejudicial (ação destinada a fazer valer outro efeito dessa relação). Todos têm de acatá-la, julgando em conformidade, sem nova discussão"<sup>19</sup>. A definição ou a decisão que for dada, depois de não admitir recurso ordinário, ou seja, depois de transitar em julgado, "tem de ser acatada por todos os tribunais e por todas as autoridades"<sup>20</sup>. O caso julgado material tem força obrigatória dentro do processo e fora dele, impedindo que "o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes o direito concreto aplicável à relação material litigada"<sup>21</sup>.

Para que uma decisão possa produzir efeitos dentro e fora do processo "de forma a ter de ser acatada por todos, pela comunidade, pelos tribunais e por todas as autoridades tem de ter sido proferida sobre o mérito da causa e tem de ter transitado em julgado. A finalidade do processo não é só a realização da justiça, é também a segurança"<sup>22</sup>.

Não obstante, "na sentença enquanto documento narrativo, perspectiva-se o juiz como "testemunha privilegiada", sendo que, na parte em que é "dispositiva", fica demonstrada a existência de uma decisão. Nada mais é possível retirar desse papel probatório enquanto documento autêntico. Dir-se-á que a função de meio de prova, enquanto documento dotado de força probatória plena, termina onde "começa" a eficácia da decisão nele contida"<sup>23</sup>.

### **3. Breve abordagem histórica no direito português.**

---

<sup>18</sup> ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra Editora, Vol. V, reimpressão, 1984, pág. 156.

<sup>19</sup> MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, ob. cit., pág. 305.

<sup>20</sup> ARTUR ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Livraria Almedina, 1982, pág. 383.

<sup>21</sup> ANTUNES VARELA, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra Editora Lda., pág. 703.

<sup>22</sup> MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, ob. cit., pág. 307.

<sup>23</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, Ob. cit., pág. 116.

Não é desiderato deste trabalho fazer uma análise histórica do modo como as decisões não penais poderiam produzir efeitos no processo penal. Contudo, no Código de Processo Penal de 1929, tal como de resto no Código de Processo Penal em vigor, com as sucessivas alterações que lhe têm sido introduzidas, inexistia - tal como hoje - norma expressa que versasse sobre a questão a que nos propomos responder.

Não obstante, no CPP/29 existia um preceito, a norma do artigo 152.º, que sob o título "Caso Julgado sobre questão prejudicial não penal", embora não previsse a situação em concreto, estatuiu: "No caso previsto no artigo 3.º deste código a decisão proferida pelo respetivo tribunal constituirá caso julgado relativamente à questão que nele tenha sido julgada definitivamente, para a ação penal que dessa decisão ficou dependente".

A previsão da norma não contém resposta para a questão que nós aqui procuramos. Contudo de um certo prisma ou ponto de vista, poderá ter algumas semelhanças, porquanto naquela norma do Código de Processo Penal previam-se expressamente quais os efeitos que uma decisão definitiva e transitada em julgado proferida noutra foro teria no processo penal<sup>24</sup>. Mas para que tal pudesse acontecer era necessário, conforme dispõem os artigos 152.º e 3.º, ambos do CPP/29, que fosse necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não pudesse resolver-se convenientemente no processo penal. Nesse caso podia o juiz suspender o processo para que se intentasse e, ou, julgasse a questão no tribunal competente.

Sendo o caso de conflituarem questões prejudiciais não criminais no processo penal, a solução a dar à questão prejudicial deveria ser consoante a sua natureza. Ou seja, se a questão prejudicial devesse, cumulativamente:

- 1.º - "implicar a discussão de um elemento constitutivo da infração"<sup>25</sup>,
- 2.º - não pudesse "convenientemente decidir-se no processo penal, mostrando-se mais vantajoso para a descoberta da verdade que a sua apreciação se faça no tribunal normalmente competente para decidir desses litígios"<sup>26</sup>, e,

---

<sup>24</sup> Uma sentença não transitada em julgado, proferida noutra foro não poderá ter efeitos no processo penal. Neste sentido, CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra 1968, pág. 110, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2004, Clássicos Jurídicos, 1.ª Reimpressão 1974, "se o documento for uma sentença, o tribunal só terá de aceitar as comprovações que caibam no âmbito do caso julgado", ou seja, certo é que tem de haver caso julgado antes de uma sentença não penal poder ter efeitos no processo penal. Contra, Sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, no âmbito do processo comum singular N.º 944/08.1TAFIG de 25 de Julho - sendo uma sentença proferida num processo que não sendo urgente foi lida em período de férias judiciais - de 2013, onde se utilizam como meio de prova no processo penal em ordem a condenar um dos arguidos sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, não transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra nos processos n.º 363/08.0BECBR, datada de 12-12-2012, n.º 364/08.8BECBR datada de 12-12-2012 e n.º 365/08.BECBR, datada de 11-12-2012 e nenhuma delas transitada ao tempo em julgado.

<sup>25</sup> BELEZA DOS SANTOS, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 63, pág. 9.

<sup>26</sup> BELEZA DOS SANTOS, ob. e loc. citis..

3.º - desde que a instrução do processo penal tivesse terminado, dever-se-ia suspender o processo penal e, após haver decisão transitada em julgado, o Tribunal Criminal teria de acatar a decisão. "A decisão proferida na ação de letra constitui caso julgado para o processo-crime e impede que neste último processo possa discutir-se a falsidade que aquela decisão julgou improcedente"<sup>27</sup>.

Entretanto, o direito e a sociedade foram evoluindo, houve a revolução do 25 de Abril e logo de seguida foi aprovada Lei Constitucional n.º 3/74 de 14 de Maio, sobre a estrutura constitucional provisória. Posteriormente, foram aprovados e publicados novos diplomas com vista à reforma do sistema judicial. Foram feitas eleições com vista à eleição de uma Assembleia Constituinte para fazer e aprovar uma Constituição da República. Do mesmo modo se procedeu no que à legislação penal e processual penal tange, tendo estes diplomas sido alterados, primeiro o Código Penal e depois o Código de Processo Penal<sup>28</sup>. A norma em questão e supracitada foi revogada em obediência, principalmente, ao princípio da presunção da inocência e ao princípio do *in dubio pro reo*, que impera no processo penal.

Os arguidos, pessoas sobre as quais impende uma acusação de terem cometido um crime e que, por isso, são julgadas em tribunal, são presumivelmente inocentes até prova do contrário, ou seja, até ao trânsito em julgado de sentença de condenação, conforme reza a CRP no artigo 32.º n.º 2.

O CPP aprovado e alterado no seu artigo 7.º consagrou o princípio da suficiência do processo penal (no n.º 1) sendo tal princípio da suficiência integrado por um sistema de devolução facultativa (no n.º 2)<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> BELEZA DOS SANTOS em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 66, pág. 144.

<sup>28</sup> Sobre este tema da nova Constituição da República Portuguesa e a adaptação do direito ordinário, Vd. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *A Reforma da Justiça Criminal em Portugal e na Europa*, Almedina, 2003, págs. 681 e seguintes.

<sup>29</sup> "Trata-se de um sistema que funciona como alternativa aos regimes da devolução obrigatória e aos regimes que desconhecem em absoluto o problema da prejudicialidade processual (impondo o conhecimento obrigatório da questão prejudicial)", FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Direito Processual Penal*, AAFDL, Lisboa, 1998, pág. 249.

## CAPÍTULO II

### DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.

#### 1 – Direito Constitucional Penal e Direito Constitucional Processual Penal.

1. 1 - A CRP dita os princípios e estabelece um conjunto de normas de direito penal e de direito processual penal.

O direito processual penal “é o lugar privilegiado onde se concretiza o tão exaltado *law in action*”<sup>30</sup>. O direito processual penal contende ou pode contender, enquanto ordem normativa, com os direitos liberdades e garantias. Por isso, o processo penal trava um “diálogo” incessante com a Constituição da República Portuguesa.

A CRP contém várias normas constitucionais de processo penal, estabelecendo, além disso, os “princípios materialmente informadores do processo penal”<sup>31</sup>.

A CRP contém várias normas de direito penal. O direito penal não intervém nem pode intervir em questões morais<sup>32</sup>. O direito penal “dado o gravame dos seus instrumentos próprios, é a última *ratio* da política social”<sup>33</sup>, sendo que o mesmo só deve intervir “onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre desenvolvimento e realização da personalidade de cada homem”<sup>34</sup>.

---

<sup>30</sup> FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal (FRAGMENTA IURIS POENALIS)*, 1999, pág. 142.

<sup>31</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 5.<sup>a</sup> edição, pág. 274.

<sup>32</sup> “A questão da separação entre Direito e Moral coloca-se quer a propósito da justificação da existência de puros valores jurídicos quer a propósito da possibilidade de o Direito ter como objeto exclusivo valores morais. ... Assim, para a Moral, a obediência ao Direito seria um bem instrumental, tal como para o Direito a obediência à Moral seria um bem instrumental. Utilizar-se-ia, no interior de um sistema normativo autónomo, uma espécie de norma de reenvio justificada por razões de cooperação entre sistemas normativos ou por uma certa utilidade social. Esta perspetiva do relacionamento entre o Direito e a Moral parece-me, no entanto, dificilmente compatível com o Estado de direito democrático, que, na Constituição portuguesa, postula uma definição dos conteúdos do Direito a partir da essencial dignidade da pessoa humana. Assim, os valores que justificam as graves restrições dos direitos fundamentais no Direito Penal não podem ser puramente instrumentais de uma coesão social autoritária sem respeito pelas condições de desenvolvimento de cada pessoa, incluindo a sua afirmação moral ou ideológica”, FERNANDA PALMA, *Direito Constitucional Penal*, Almedina, págs. 75 e 76. Sobre o conceito da existência de bem jurídico, vd. CLAUS ROXIN, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, RPCC, ano 23, n.º 1, págs. 7 e seguintes e sobre a inexistência de bem jurídico em norma penal, vd. JOAQUIM MALAFAIA, *A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal*, RPCC, ano 19, n.º 1 págs. 44 e seguintes.

<sup>33</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Sumários das Lições*, Policopiado, 1975, pág. 167.

<sup>34</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial de Notícias, Lisboa 1993, pág. 65.

1. 2 - “O direito penal é (e deve continuar a ser) um direito de tutela de bens jurídicos, isto é afinal de preservação das condições indispensáveis da mais livre realização possível da personalidade de cada homem na comunidade”<sup>35</sup>.

“A conceção da função do direito penal como pura tutela de bens jurídicos tem fundamento constitucional, no artigo 18.º 1 da CRP. Daqui resulta que uma norma incriminatória na base da qual não seja suscetível de se divisar um bem jurídico claramente definido é nula, por dever ser considerada materialmente inconstitucional e como tal declarada”<sup>36</sup>.

O artigo 18.º - 2 da CRP estabelece que as restrições de direitos, liberdades e garantias se devem limitar "ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos". O Código Penal em obediência ao normativo constitucional no seu artigo 40.º, estatui que “a aplicação de penas e medidas de segurança (isto é, das sanções específicas do ilícito criminal ou do “crime em sentido material”) visa a proteção de bens jurídicos”<sup>37</sup>.

Entre os vários princípios do Estado de Direito Democrático, existe o *princípio da constitucionalidade* que determina “a conformação de todos os atos com a Constituição (cfr. art. 3.º/3)”<sup>38</sup>. Além disso, existe o princípio da primazia da norma constitucional, segundo o qual, os tribunais em caso de existência de alguma disposição legal que brigue com o estabelecido na CRP têm de aplicar o disposto na lei fundamental<sup>39</sup>.

O nosso sistema legal compreende por órgãos de fiscalização da constitucionalidade o Tribunal Constitucional, que, nos termos do artigo 221.º da CRP, é o órgão a que compete a administração da justiça de natureza jurídico-constitucional, e os tribunais comuns que, também, nos termos do artigo 204.º, da CRP, apreciam e decidem das questões de inconstitucionalidade ou da não inconstitucionalidade que se suscitarem nos casos que estejam a decorrer, o que impõe a todos os tribunais a obrigação de aplicar a norma constitucional em detrimento da infraconstitucional que com aquela seja incompatível ou inconciliável.

---

<sup>35</sup> FIGUEIREDO DIAS/COSTA ANDRADE, *Direito Penal – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Lições Policopiadas, 1996, pág. 166. “O direito penal só pode intervir para assegurar a proteção necessária e eficaz dos bens jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada”, COSTA ANDRADE, “*A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal*”, RPCC, ano 2.º, n.º 2, pág. 178.

<sup>36</sup> FIGUEIREDO DIAS/COSTA ANDRADE, ob. cit. pág. 66.

<sup>37</sup> FIGUEIREDO DIAS/COSTA ANDRADE, ob. cit., pág. 64. Neste sentido, FARIA COSTA, ob. cit. págs. 20 e seguintes.

<sup>38</sup> GOMES CANOTILHO, ob. cit., pág. 277.

<sup>39</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, págs. 244/5.

1. 3 - Pode-se dizer, que o processo penal é direito constitucional aplicado, pois nele se corporizam e projetam as normas constitucionais de processo penal. Mas, “numa dupla dimensão, aliás: naquela derivada de os fundamentos do processo penal serem simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado, e naquela outra resultante de a concreta regulamentação de singulares problemas processuais ser conformada jurídico-constitucionalmente”<sup>40</sup>. O direito constitucional consagra "os direitos fundamentais dos indivíduos, funciona como uma barreira à ânsia das instâncias formais de controle, que ele mesmo institui, de se orientarem exclusivamente com vista ao fim a que estão funcionalizadas, independentemente dos meios que tenham de utilizar para atingir esse fim. O princípio de que os fins não justificam os meios surge como tutelar do processo penal"<sup>41</sup>.

As normas constitucionais do processo penal têm de ser sempre aplicadas ao caso concreto arredando da possibilidade de aplicação as normas infraconstitucionais que contendam ou que de alguma forma briguem com o disposto nas normas constitucionais. Os Tribunais têm sempre de aplicar a norma da lei fundamental deixando de aplicar norma que com aquela brigue. No que a normas processuais penais tange que não constem da categoria das normas constitucionais, aquelas têm de ser interpretadas sempre em conformidade com o estabelecido na lei fundamental.

1. 4 - O direito penal corresponde ao "conjunto das normas jurídicas que ligam a certos comportamentos humanos, os crimes, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo do direito. A mais importante destas consequências - tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo (social) é a pena, a qual só pode ser aplicada ao agente do crime que tenha atuado com culpa. Ao lado da pena prevê porém o direito penal consequências jurídicas de outro tipo: são as medidas de segurança as quais não supõem a culpa do agente mas a sua perigosidade"<sup>42</sup>.

1.5. O direito processual penal regula juridicamente os "modos de realização prática do poder punitivo estadual, nomeadamente através da investigação e da valoração judicial do crime indiciado ou acusado"<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, 1988-9, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 35.

<sup>41</sup> PAULO SARAGOÇA DA MATTA, *O direito ao recurso ou o duplo grau de jurisdição como imposição constitucional e as garantias de defesa dos arguidos no processo penal português*, Revista Jurídica, n.º 22, pág. 22.

<sup>42</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1, Questões Fundamentais - A doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2004, pág. 3.

<sup>43</sup> FIGUEIREDO DIAS, Ob. cit. nota anterior, pág. 7.

1.6. A relação entre o direito penal e o direito processual penal é "sob diversos pontos de vista uma relação mútua de complementaridade funcional que, só ela, permite também concebê-los como participantes de uma mesma unidade"<sup>44</sup>, ou seja, só através do e no processo penal se consegue aplicar o direito penal aos casos concretos que sucedem na vida quotidiana. O nosso sistema penal substantivo tem como alicerce a "valoração do facto, enquanto pressuposto essencial da responsabilidade penal"<sup>45</sup>, necessitando de ser aplicado ao caso concreto. É o direito processual penal que permite que essa aplicação do direito substantivo seja feita aos casos reais.

---

<sup>44</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, 1988-9, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 5.

<sup>45</sup> FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, Ob. Cit. pág. 25. "Neste sentido se afirma que o sistema penal português corresponde a um Direito Penal do facto (cfr. nomeadamente, arts. 29.º n.º 1 CRP ("ação ou omissão") ou o art.º 1.º do CP (quando usa a expressão "facto"))."

### CAPITULO III

## DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS NÃO PENAIS E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL.

### 1. Coisas da vida.

A fim de podermos ser claros na exposição, que é uma das coisas que pretendemos, procederemos no início desta fase da dissertação, à ilustração do que pretendemos demonstrar nesta tese, com cinco processos que, como dissemos no princípio da mesma, nos despertaram para este tema. Estes, têm muitas e variadas nuances, singularidades e relações interpenetrantes entre si, com efeitos manifestos e que nos ajudarão a tentar demonstrar quais as consequências de decisões não penais no processo penal e ainda nas decisões penais no processo penal. Não damos o exemplo como mera hipótese académica, porque corresponde, de facto à realidade.

Determinada pessoa, o senhor A foi julgado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal contra a segurança social<sup>46</sup>. O arguido foi julgado e foi condenado pela prática do crime do abuso de confiança da segurança social e ainda no pedido de indemnização civil deduzido no processo penal. Como fundamento da decisão foi dado por assente ou provado que o arguido tinha sido gerente de facto e de direito, ou seja, por ter exercido, efetivamente, o cargo de gerente numa empresa declarada insolvente que das quotizações e contribuições, devidamente retidas, não foram as mesmas entregues à Segurança Social.

Noutro processo criminal, o mesmo senhor A, referente ao mesmo período de tempo do processo do abuso de confiança da segurança social, gerente de direito da mesma sociedade insolvente foi julgado pela prática de um crime de abuso de confiança fiscal<sup>47</sup> por a sociedade ter retido IVA e não o ter entregue à Administração Tributária, bem como, por não entrega de quantias retidas na fonte e não entregues, também, à Administração Tributária, e, também, pela prática de um crime de insolvência dolosa<sup>48</sup>.

*A decisão proferida no processo de abuso de confiança fiscal contra a segurança social foi a de condenar o arguido pela prática do crime e no pedido de indemnização civil, decidindo-se que o arguido tinha sido gerente de facto e de direito*

---

<sup>46</sup> Artigo 107.º do RGIT.

<sup>47</sup> Artigo 105.º do RGIT.

<sup>48</sup> Artigo 227.º do CP.

da sociedade. Para decidir como foi decidido, levaram-se em conta como se meios de prova fossem para condenar o dito senhor A, três sentenças não transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal<sup>49</sup>.

Essas sentenças foram proferidas em processos de execução fiscal do montante devido pela sociedade insolvente das supracitadas rubricas recebidas pela sociedade insolvente em sede de retenções na fonte e em sede de IVA. A Administração Tributária ao contrário da Segurança Social que nunca antes tinha pretendido receber aquela quantia do arguido, pretendeu e reverteu a dívida da sociedade contra os gerentes de direito.

O senhor A, nesses processos Tributários defendeu-se da reversão, sustentando, entre outros argumentos, ser parte ilegítima.

***Feito o julgamento foi decidido*** da mesma forma nas três sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra<sup>50</sup> ***que o gerente e arguido*** aqui identificado como senhor A, ***nos dois processos penais supra identificados, era para feitos do foro tributário, parte ilegítima não podendo por isso ser feita a reversão nesses processos de execução fiscal contra ele.*** Mais foi decidido no foro Tributário que o arguido era gerente de facto da sociedade, mas que não teria sido por sua culpa que os impostos (IVA e retenção na fonte) não teriam sido pagos e como tal, foi julgado parte ilegítima.

No processo de abuso de confiança da segurança social, o arguido foi condenado por naquelas decisões sem terem transitado em julgado, ter sido julgado como sendo gerente de facto apesar da decisão proferida ter sido o julgamento dele como sendo parte ilegítima por não ter sido por culpa sua que os impostos não foram pagos.

A Fazenda Nacional recorreu de todas as decisões para o Tribunal Central Administrativo do Norte. Entretanto, fruto do tempo decorrido, dois desses processos já foram declarados prescritos<sup>51</sup> tendo no terceiro processo sido promovido que fosse declarado prescrito pelo Ministério Público, pois o Chefe da Repartição de Finanças declarou o processo executivo prescrito.

---

<sup>49</sup> Sentença de 25-07-2013, proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, por CARLA ELISA MARTINS, no processo com o n.º 944/08.1TAFIG.

<sup>50</sup> Sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra nos processos n.º 363/08.0BECBR, datada de 12-12-2012, n.º 364/08.8BECBR datada de 12-12-2012 e n.º 365/08.BECBR, datada de 11-12-2012, sendo todas as sentenças proferidas por CRISTINA DA NOVA.

<sup>51</sup> Processo n.º 363/08.0BECBR, por sentença datada de 29 de Junho de 2016, transitada em julgado, processo n.º 364/08.8BECBR, por sentença datada de 27 de Maio de 2016, transitada em julgado, 365/08.6BECBR, por sentença datada de 29 de Agosto de 2016, transitada em julgado.

Entretanto, em momento anterior a esta declaração de prescrição dos processos fiscais, o que tem como consequência que as sentenças proferidas pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra tivessem deixado de existir no ordenamento jurídico, o mesmo arguido A foi julgado pelos crimes de insolvência dolosa e pelo crime de abuso de confiança fiscal (retenção na fonte e IVA não entregues à Administração Tributária art.º 105.º do RGIT) no Tribunal Criminal, mais concretamente pela Comarca de Coimbra, Instância Central, Seção Criminal, J3, referente ao mesmo período e à mesma sociedade, em que tinha sido declarado parte ilegítima nos processos tributários supra identificados.

Na audiência de discussão e julgamento, já com a nova alteração do Código de Processo Penal de 2015<sup>52</sup> em vigor, nas alegações *que foram gravadas*, o Ministério Público pediu a absolvição do arguido por não ser gerente de facto. A partir do momento em que se iniciaram as gravações das alegações orais nas audiências de discussão e julgamento em processo penal<sup>53</sup>, passou a ficar documentada a última tomada de posição de cada um dos sujeitos processuais no processo, deixando de haver lugar a posições que não fossem devidamente documentadas. Tomando o Ministério Público a decisão de pedir a absolvição do arguido na audiência de discussão e julgamento, existe jurisprudência uniformizada no seguinte sentido: "Em face das disposições conjugadas dos artigos 48.º, a 53.º e 401.º do Código de Processo Penal, O Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo"<sup>54</sup>.

O veredito, desta feita, sob a forma de Acórdão, foi a de absolver o arguido com o fundamento principal que a gerência de facto da sociedade não era dele e que, consequentemente, pela não gerência de facto da sociedade o arguido não teria possibilidade de decidir pagar ou não os impostos nem na eclosão da situação de insolvência<sup>55</sup>.

Perante esta decisão e em face da existência de julgados contraditórios o arguido interpôs recurso extraordinário de revisão, com o fundamento no disposto no artigo 449.º n.º 1 c) CPP, para o Supremo Tribunal de Justiça, recurso esse que por Acórdão de 24 de Fevereiro de 2016<sup>56</sup> foi julgado procedente e autorizou a revisão extraordinária.

---

<sup>52</sup> Vigésima segunda alteração ao CPP, feita pela Lei 27/2015 de 14 de Abril

<sup>53</sup> Alteração introduzida pela Lei 27/2015 de 14 de Abril, que procedeu à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal.

<sup>54</sup> Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 2/2011 de 16 de Dezembro de 2010 publicado no Diário da República 1.ª Série, de 27 de Janeiro, tendo como Relator o Juiz Conselheiro SANTOS CABRAL.

<sup>55</sup> Ac. de 22-05-2015 proferido no processo n.º 52/08.5IDCBR, em que foi relator JOÃO FERREIRA.

<sup>56</sup> Ac. proferido pelo STJ no processo n.º 944/08.1TAFIG-D.S1, 3.ª Secção, em que foi relator o Juiz Conselheiro ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA.

## **2. Uma decisão judicial só depois de transitar em julgado é que pode produzir efeitos noutra processo.**

2. 1. Uma Sentença ou um Acórdão proferido em processo não penal - tal como de resto uma sentença ou um Acórdão proferido em processo penal poderá produzir efeitos num outro processo penal - só pode produzir efeitos noutra processo penal depois de ter transitado em julgado. Só uma decisão que não seja suscetível de ser modificada ou alterada por outra é que se encontra apta a produzir efeitos na ordem jurídica e noutra processo penal.

Não se podem retirar efeitos duma decisão que ainda esteja em recurso para em processo penal poder extrair qualquer consequência. Afigura-se clarividente que uma decisão que ainda possa ser alterada não possa produzir qualquer efeito num outro processo penal a qualquer título que seja.

Uma decisão proferida em qualquer processo nunca poderá constituir meio de prova no processo penal conforme se explicará por força do já supra mencionado princípio da presunção da inocência<sup>57</sup>.

Uma sentença ou um acórdão, sendo um documento autêntico porque dimanado por quem tem competência que o ordenamento jurídico lhe confiou, demonstra a existência de uma decisão proferida perante um caso concreto pelo Juiz ou pelo coletivo de juizes.

2.2 - Poderá uma decisão proferida se devidamente transitada em julgado, produzir efeitos num outro processo penal, mas não pode servir de meio de prova.

As provas<sup>58</sup> no processo penal não têm o mesmo regime jurídico que nos outros ramos do direito e se dum modo correspondem aos elementos com base nos quais os factos podem ser demonstrados, por outro, enquanto "motivação da convicção da entidade decisora acerca da ocorrência dos factos relevantes, contanto que essa motivação se conforme com os elementos adquiridos representativamente no processo e respeite as regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica"<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Ao contrário do que sucede no CPC, porquanto nesse diploma existem normas expressas que preveem os efeitos de decisão penal condenatória, artigo 623.º (anterior artigo 674.º-A) e os efeitos da decisão penal de absolvição artigo 624.º (anterior artigo 674.º-B).

<sup>58</sup> De notar que nos termos do disposto no artigo 124.º n.º 1 do CPP, constitui objeto "da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência de crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medida de segurança aplicáveis".

<sup>59</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, Lições de Direito Processual penal, Almedina, 2014, pág. 173. Sobre os meios de obtenção de prova vd. MARIA JOÃO ANTUNES, Direito Processual Penal, Almedina, 2016, pág. 110 e segs., FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal, 2015, 2.ª edição revista atualizada e ampliada, Almedina, págs. 145 e seguintes.

Uma decisão proferida noutra processo que não seja um processo criminal, poderá envolver ou não um julgamento<sup>60</sup> com um objeto do processo e com a produção, ou não, de prova. Doutra modo, uma decisão para condenar um arguido, implica que tenha havido um processo, com um inquérito, que tenha havido uma acusação, ou que tendo ou não havido acusação seja proferido um despacho de pronúncia e, envolve, por regra<sup>61</sup>, um julgamento em processo penal. Um julgamento feito num processo crime, tem de ser feito de acordo com as regras do processo penal que tem os seus meios de prova próprios, os meios de obtenção da prova e, ao mesmo tempo, também tem as proibições de prova. Atenta a sua natureza própria, uma decisão proferida em processo crime não é passível de ter como meios de prova decisões de outros ramos de direito. Isto porque a decisão a que se chega nesses outros ramos de direito é fruto da aplicação de outras regras processuais que não as do processo penal, podendo ser as lides decididas com base em presunções e como tal conduzem a um resultado que no processo penal poderá não ser o mesmo, pois a presunção que existe no processo penal é que o arguido se presume inocente e não reproduzem o que sucedeu, mas, outrossim, o que em determinado ramo de direito em função das regras da prova se provou que aconteceu e que como tal se lhe aplicou determinadas regras de direito.

De qualquer forma e também pelo exposto, uma sentença proferida noutra(s) ramo(s) de direito não pode(m) ser meio(s) de prova, mas, tão somente poderá produzir efeitos no processo penal<sup>62</sup>. De facto, uma perspectiva de caso julgado “enquanto fenómeno probatório, tem sido gradualmente superada”<sup>63</sup>.

2. 3 - Num julgamento penal todos os meios de prova e todas as provas têm de ser produzidos ou examinados em audiência, conforme preceitua e impõe o artigo 355.º CPP.

Nos termos do estatuído no artigo 125.º CPP, são admitidas no processo penal todas as provas que não forem proibidas por lei. São admitidos, por conseguinte, todos os meios de prova que se encontram "tipificados, isto é, regulados por lei, que são admitidos, mas ao contrário, são admissíveis todos os que não forem proibidos, mesmo

---

<sup>60</sup> Pode haver condenação sem julgamento com condenações de preceito por falta de contestação, ou por falta de oposição a reversão, etc...

<sup>61</sup> Exceção ao processo sumaríssimo, artigos 392.º e seguintes CPP e à figura da suspensão provisória do processo, artigo 281.º CPP que não determinando uma condenação impõe, ou pode impor, injunções e regras de conduta.

<sup>62</sup> Neste sentido CASTANHEIRA NEVES, Ob. Cit., pág. 109.

<sup>63</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, ob. cit., pág. 29.

sendo atípicos"<sup>64</sup>. A prova tem por função a demonstração da realidade dos factos, conforme artigo 341.º CPP, sendo as provas, enquanto meios de prova, "os elementos com base nos quais os factos relevantes podem ser demonstrados"<sup>65</sup>, e a prova, "enquanto resultado da atividade probatória é a motivação da convicção da entidade decidente acerca da ocorrência dos factos relevantes, contanto que essa motivação se conforme com os elementos adquiridos representativamente no processo e respeite as regras da experiência, as leis científicas e os princípios da lógica"<sup>66</sup>.

Os arguidos, pessoas sobre as quais impende uma acusação de terem cometido um crime e que, por isso, são julgadas em tribunal, são presumivelmente inocentes até prova do contrário, ou seja, até ao trânsito em julgado de sentença de condenação, conforme dispõe o artigo 32.º n.º 2 CRP ao contrário do que sucede noutros ramos de direito onde existem determinadas regras consoante o ónus de quem tem de provar os factos que alega.

Assim, "(a) a proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido", o que faz com que sentenças proferidas noutro foro não possam obrigar a que seja o arguido a provar que não foi ele quem fez, mas, outrossim, que seja a acusação a provar que foi o arguido quem fez e daí que não seja possível haver a presunção de culpa que existe no cível em caso de condenação num processo penal, "(b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo, (c) exclusão da fixação de culpa em despacho de arquivamento ... (h) princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado"<sup>67</sup>.

Não obstante, o artigo 402.º n.º 2 c) do CPP estabelece que o recurso, salvo se interposto por motivos estritamente pessoais, pelo responsável civil aproveita ao arguido mesmo para efeitos penais, o que vale dizer que mesmo que o arguido não recorra da sentença se o responsável civil recorrer e se obtiver ganho de causa - por exemplo<sup>68</sup>, num processo-crime por ofensas corporais por negligência, sendo o arguido

---

<sup>64</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 4.ª edição, 2008, pág. 137. Sobre a legalidade da prova, SANDRA OLIVEIRA E SILVA, *Legalidade da Prova e Provas Proibidas*, RPCC, Ano 21, n.º 1, págs. 7 e seguintes.

<sup>65</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *As proibições de prova no processo penal*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, pág. 133.

<sup>66</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, *Ob. e loc. cit.*

<sup>67</sup> GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, pág. 518.

<sup>68</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *Ob. Cit.*, pág. 793, afirma ter dúvidas e que se lhe suscita a questão de saber "em que medida pode o tribunal de recurso, decidindo sobre questão civil, intervir em matéria penal; por outras palavras em que medida pode um recurso em matéria civil «aproveitar» ao arguido para efeitos penais?". Pode a prova ser reapreciada em sede de recurso e ser alterada a matéria de facto e em face disso o arguido ser absolvido. Por isso e daí o sentido da norma. Ademais, antes de formular a questão DAMIÃO DA CUNHA dá a resposta à interrogação que a seguir formula e que supra se citou. A resposta é, *Ob. e loc. Cits.*, "Ora, admitida a regra da limitação do recurso à matéria civil, não nos parecem subsistir dúvidas de que a matéria penal transita em julgado. E, todavia, transitando em julgado, fica naturalmente sob condição «resolutiva» (porque é esta a condição natural da sentença condenatória), na medida em que, pena análise da sentença no que toca à questão civil e pela procedência do recurso, o tribunal pode ter que intervir

julgado, condenado e não recorrendo da decisão, recorrendo somente a companhia de seguros, se for julgada a inexistência de culpa do arguido e como tal a inexistência da obrigação de indemnizar - pode o arguido beneficiar e ser absolvido com um recurso do responsável civil.

No domínio do processo penal está em causa não “«a verdade formal», mas a «verdade material» que há de ser tomada em duplo sentido: no sentido de uma verdade subtraída à influência que, através do seu comportamento processual a acusação e a defesa queiram exercer sobre ela; mas também no sentido de uma verdade que não sendo «absoluta» ou «ontológica», há de ser antes de tudo uma verdade *judicial, prática* e, sobretudo, não uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida”<sup>69</sup>.

2. 4 “Quanto à “verdade” que no processo penal se procura, devemos ter em conta que ela tem a ver com a realidade da vida, com a ação humana e as circunstâncias do mundo humano, pois a verdade que importa ao direito (e assim, ao processo) não poderá ser outra senão a que traduza uma determinação humanamente objetiva de uma realidade humana. É ela pois uma *verdade histórico-prática*. A sua modalidade não é a de um juízo teórico, mas a daquela vivência de certeza em que na existência, na vida, se afirma a realidade das situações, como tudo, o que nestas de material e espiritual participa. ... se trata de uma racionalização de índole prática-histórica, a implicar menos o *racional* puro do que o razoável”<sup>70</sup>.

Assim a reconstituição que se vai fazer dos factos na decisão não é uma reconstituição histórica dos factos mas uma reconstituição judicial em que vai ser declarado o que é verosímil que tenha sido verdade. Em processo penal a verdade é o que for mais verosímil, plausível, de todas as provas que forem carreadas para o processo e de que o julgador disponha<sup>71</sup>.

---

em matéria penal transitada em julgado”, ou seja, pela alteração da matéria de facto o tribunal pode ter de absolver quem tinha sido criminalmente condenado.

<sup>69</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, ... págs. 193 e 194.

<sup>70</sup> CASTANHEIRA NEVES, *Ob. Cit.*, págs. 48/9.

<sup>71</sup> Neste sentido, JOANA AGUIAR E SILVA, “*A Prática Judiciária entre o Direito e Literatura*”, Almedina, pág. 37 e 38, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, ..., pág. 141, MARIA CLARA CALHEIROS, *A Construção Retórica do Processo Penal*, in *Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, pág. 363, CASTANHEIRA NEVES, *Ob. cit.*, pág. 48/9.

“O ideal de verdade ao nível da ciência jurídico-penal é isso mesmo, um ideal impossível de se cumprir na prática. Tal deriva ... das condições contextuais que acompanham e estruturam o desenvolvimento concretizador do direito penal ou seja, que se expressam no âmbito do direito processual penal.

Face à inexistência de alternativas a este estado de coisas, teremos naturalmente de aceitar que no fundo a verdade do direito penal é uma verdade contextualizada, que pode ou não coincidir com outro tipo de verdades ou mesmo a ideia de verdade presente no seu escopo”, FERNANDO CONDE MONTEIRO, “*O problema da verdade em direito processual penal (Considerações Epistemológicas)*”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal*, *Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coimbra Editora, pág. 331.

Por todo o exposto uma decisão proferida noutra processo nunca poderá ser considerada como meio de prova, mas, tão somente poderá produzir efeitos no processo penal.

### **3 – Para uma decisão penal transitar em julgado tem de ser notificada obrigatoriamente ao defensor e ao arguido.**

3.1 O arguido tem direito a escolher o seu defensor e ser por ele assistido em todos os atos do processo, conforme se encontra estatuído no artigo 32.º n.º 3 da CRP.

A existência do defensor é imposta, ao arguido, no processo penal, por força do comando constitucional supra enunciado. Tem como escopo "indispensável a competência, a experiência e saber de um profissional do foro para tornar efetiva a defesa nos momentos processuais decisivos à garantia dos direitos materiais e processuais (interrogatório para decretação de medidas de coação, audiência de julgamento, exercício do direito ao recurso)"<sup>72</sup>. A existência do defensor é imposta ora "primordialmente, no interesse do arguido, ora o é no do "processo" traduzido na qualificação da atuação técnica do defensor"<sup>73</sup>.

Ao arguido é concedido como garantia efetiva da sua defesa, o direito ao recurso, artigo 32.º n.º 1 CRP. Os pressupostos das garantias de defesa no processo penal, "são vários dos princípios estruturantes do Estado de direito democrático constitucionalmente configurado: designadamente a independência dos tribunais e dos juizes (arts. 203º e 216º), a autonomia do MP (artº 219), a reserva de lei parlamentar para regular o processo criminal (art. 165º-1/c)"<sup>74</sup>.

Ademais esta "garantia estabelecida pela Constituição"<sup>75</sup> de assegurar e garantir o direito ao recurso por banda do arguido traduz-se numa manifestação do princípio do acusatório. O processo penal português é um processo de estrutura acusatória, conforme dispõe o número 5 do artigo 32.º da CRP.

---

<sup>72</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição ...*, págs. 520.

<sup>73</sup> RODRIGO SANTIAGO, *O Defensor e o Arguido no Processo Penal Português*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 17, n.º 2, pág. 210. Neste sentido também GIL MOREIRA DOS SANTOS, *O Direito Processual Penal*, Edições Asa, pág. 163.

<sup>74</sup> GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Ob cit.*, pág. 516.

<sup>75</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, em anotação do artigo 32.º *in* Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, pág. 715.

A estrutura acusatória do processo penal português “significa, antes de mais, que cabe aos sujeitos processuais a definição das questões que devem ser submetidas a juízo, assim como fornecer os critérios de resolução dessas questões”<sup>76</sup>.

É com o devido e estrito respeito ao comando constitucional, que “no processo acusatório, liga-se a “investigação da verdade material aos pressupostos do Estado-de-direito”, limitando-a, assim, “pela observância escrupulosa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos”<sup>77</sup>, podendo os sujeitos processuais, sem atropelos, sempre de acordo com a lei e a CRP intervir de acordo com as regras, para a definição do direito a aplicar ao seu caso<sup>78</sup>.

3. 2. No processo penal português, a regra é a de que o arguido está presente<sup>79</sup> aquando da realização da audiência de discussão e julgamento<sup>80</sup>. Deste modo, o arguido estará, por norma, presente no Tribunal em audiência de discussão e julgamento e, com ele, estará presente, também, o seu defensor que tem de ser advogado ou advogado estagiário<sup>81</sup>. Essa presença de ambos, mas sempre com a presença do defensor, ocorre quer no decurso da audiência de discussão e julgamento, bem como, na data da leitura da decisão. Nesse caso a decisão é notificada a ambos ao mesmo tempo.

Porém existem situações em que assim não sucede. Mais concretamente sempre que a audiência de discussão e julgamento se realiza sem a presença física do arguido.

Tal poderá suceder quando o arguido pedir e lhe for concedida a dispensa por reunir alguma das condições estabelecidas no artigo 334.º n.º 2 do Código de Processo Penal<sup>82</sup>. Este artigo não é taxativo, podendo existir outras situações que permitam que seja requerido ou consentido que a audiência tenha lugar na ausência e que levem à realização do julgamento na ausência do arguido.

---

<sup>76</sup> DAMIÃO DA CUNHA, *O Caso Julgado* ..., pág. 381.

<sup>77</sup> ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “A Defesa do Arguido: Uma Garantia Constitucional em Perigo no “Admirável Mundo Novo”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, fascículo 4, pág. 549.

<sup>78</sup> Vd., JOAQUIM MALAFAIA, “O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos atos de instrução e nas declarações para memória futura”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 14, fascículo 4, págs. 509 e seguintes.

<sup>79</sup> Conforme estabelece o artigo 332.º n.º 1, do Código de Processo Penal, “é obrigatória a presença do arguido na audiência, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 333.º e nos n.os 1 e 2 do 334.º”.

<sup>80</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS Ob. Cit., pág. 734, “A audiência na ausência do arguido há-de ser sempre uma exceção, justificada pela falta de colaboração do arguido e não por mera facilidade para o funcionamento dos tribunais”.

<sup>81</sup> Apesar do comando constitucional não dizer que o defensor é o advogado no artigo 32.º n.º 3, a verdade é que os artigos 62.º s 67.º fazem referência ao defensor. Não obstante, no artigo 330.º o legislador desfaz qualquer equívoco e no n.º 1 daquele preceito processual penal diz que faltando o defensor esse será substituído “por outro advogado ou advogado estagiário”, donde se conclui que se o defensor é substituído por outro advogado ou advogado estagiário isso quer dizer que o substituído também é um advogado.

<sup>82</sup> “Sempre que o arguido se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência, nomeadamente por idade, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência”.

A audiência terá lugar sem a presença do arguido sempre que este esteja notificado para a audiência de julgamento e este não compareça<sup>83</sup> e que o tribunal considere que a audiência se pode fazer na ausência do arguido<sup>84</sup>.

3. 3. De qualquer forma, urge atentar ao disposto no artigo 334.º n.º 4, 5, 6 e 7 do Código de Processo Penal<sup>85</sup>.

Nos termos do disposto no número 4 do artigo 334.º do CPP, se a audiência tiver lugar na ausência do arguido, e sempre que isso acontecer, o arguido é "representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor". Ora, o defensor, nos termos do estatuído no artigo 63.º n.º 1 do CPP, "exerce os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este". A propósito deste artigo 63.º do CPP, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>86</sup>, em anotação ao Código de Processo Penal, afirma: "a lei processual admite que o defensor exerça todos os direitos do arguido com exceção de certos direitos que ela reserva pessoalmente<sup>87</sup> a este. Os direitos reservados ao arguido incluem ... *o direito a um processo penal de estrutura acusatória e o direito ao recurso*", sendo os caracteres nossos.

Articulando as duas disposições a representação para "todos os efeitos" a que alude o artigo 334.º n.º 2 do CPP "não pode deixar de ter o mesmo conteúdo de sentido que aquela outra "todos os efeitos possíveis"<sup>88</sup>. De facto, todos os efeitos, só pode corresponder a todos os efeitos possíveis, passe a repetição. Todos os efeitos possíveis padecem da limitação imposta pela própria norma que em si mesma aceita as limitações das normas que decorrem da *constituição processual penal*<sup>89</sup>, das normas constantes do CPP, da sua interpretação dessas em conformidade com o estabelecido na CRP, ou seja, em síntese, da primazia da norma constitucional e da interpretação da norma infraconstitucional em conformidade com o disposto na lei fundamental.

---

<sup>83</sup> Artigo 333.º do CPP.

<sup>84</sup> Artigo 333.º n.º 2, 3 e 5 do CPP.

<sup>85</sup> Artigo 334.º

"4 -Sempre que a audiência tiver lugar na ausência do arguido, este é representado, para todos os efeitos possíveis, pelo defensor.

...

6 - Fora dos casos previstos nos n.os 1 e 2, a sentença é notificada ao arguido que foi julgado como ausente logo que seja detido ou se apresente voluntariamente. O prazo para a interposição do recurso conta-se a partir da notificação da sentença.

7 - Na notificação prevista no número anterior o arguido é expressamente informado do direito a recorrer da sentença e do respetivo prazo."

<sup>86</sup> Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, pág. 198.

<sup>87</sup> Conforme apelida PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, "direitos pessoalmente reservados ao arguido", Ob. Cit., pág. 821.

<sup>88</sup> RODRIGO SANTIAGO, Ob. Cit. Pág. 219. Neste sentido também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Ob. Cit., pág. 821, "A única interpretação articulada dos artigos 333.º n.os 5 e 6 e 334.º n.º 4 é esta: a sentença é notificada ao arguido ausente na audiência por via postal registada ou, se esta se frustrar, por contacto pessoal. O prazo para a interposição de recurso pelo arguido conta-se a partir da notificação. Para "todos os (outros) efeitos possíveis" o arguido é representado pelo defensor na audiência".

<sup>89</sup> A expressão é de GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS pág. 709, in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, Ob. Cit..

3. 4. No mesmo artigo 334.º do CPP no número 6 e, bem assim, no artigo 333.º n.º 5 estabelece-se um regime diferente para o arguido regularmente notificado para comparecer na audiência de discussão e julgamento e que o não faz.

Nesse caso, o arguido poderá ser julgado na sua ausência. ***E, sendo esse caso o do arguido ser julgado na sua ausência, para os efeitos possíveis o arguido é representado pelo seu defensor.*** De todo o modo, quando o arguido que foi julgado na sua ausência e que estava regularmente notificado se apresentar voluntariamente a juízo ou se for detido para o efeito, será notificada a sentença ou a decisão do processo para, querendo dessa decisão interpor recurso.

Ora isto vale dizer que dos efeitos possíveis a lei não considera ser um efeito possível a representação do arguido, notificado mas não presente na audiência de discussão e julgamento, pelo seu defensor. Nesse caso, a norma constante do n.º 4 do artigo 334.º do CPP não distingue os diferentes tipos de situações de ausência mas somente de representação pelo arguido e no n.º 6 impõe-se a notificação da sentença a esse arguido quando se apresente ou quando seja detido para esse efeito.

A ratio desta diferença de tratamento radica precisamente na possibilidade do arguido já não ter de facto a mesma morada que outrora ou de não querer ser julgado. E sendo a morada, o paradeiro desconhecido ou se o arguido se furtar às notificações num claro fugir da justiça, urge, quando o arguido for encontrado, notificá-lo da decisão.

Ao invés, o outro arguido que só está impossibilitado de comparecer em audiência de julgamento, mas cujo paradeiro é conhecido e morada também, nesse caso, tem de ser notificado, mas como a morada é conhecida e não existe o problema dele não se apresentar, basta expedir-se a notificação da sentença que a mesma chegará ao seu destino.

Não faz qualquer sentido a lei proteger e premiar com uma obrigação de notificação e subsequente ampliação e garantia de mais prazo para o recurso ao arguido relapso do que ao arguido cumpridor notificado para o efeito e não comparece em julgamento. Não faz, dizemos, sentido, impor a sua notificação pessoal da decisão e assegurar-lhe, a partir da data em que é notificado da decisão, o direito a recorrer e não proteger o arguido que querendo ir ao seu julgamento padece de algo que o impossibilita de comparecer à audiência de discussão e julgamento com uma notificação para esse efeito: comunicar a decisão e o prazo para poder ser efetivado o direito ao recurso iniciar-se a partir da data da notificação da decisão.

3.5. O artigo 113.º n.º 10 do Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade de notificação da sentença na pessoa do arguido e do seu mandatário desde que respeitante à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, sendo que neste caso o prazo para a prática de qualquer ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação feita em último lugar, o chamado melhor prazo.

Como conciliar esta norma com o disposto no artigo 334.º n.º 4? Será possível em "todos os efeitos possíveis" valer a notificação no defensor dispensando a notificação no arguido?

Certo é que neste artigo se estabelece que todos os efeitos possíveis não se aplicam à sentença notificada na pessoa do defensor de arguido que regularmente notificado não comparece na audiência de discussão e julgamento.

Se a própria norma estabelece a representação do defensor para todos os efeitos possíveis, significa ou só pode significar, passe a repetição mais uma vez, que se o arguido não estiver presente e estiver representado pelo seu defensor para todos os efeitos possíveis, existe uma limitação decorrente da própria lei ordinária que limita os poderes de representação. Acompanhamos o ensinamento de RODRIGO SANTIAGO<sup>90</sup>, que subscrevemos, quando afirma: "circunstâncias há em que é impossível, *ex vi lege*, a representação do arguido por defensor, ainda que constituído. É o caso das notificações a que se refere a segunda parte do n.º 9 do art. 113.º, a que acima houve a oportunidade de fazer referência<sup>91</sup>.

Por outro lado, o disposto no n.º 4 aplica-se quer o arguido esteja a ser julgado na sua ausência a seu requerimento ou mediante o seu consentimento quer ele esteja regularmente notificado e não compareça na audiência de julgamento. E sendo assim, demonstrado se pensa ter já deixado que nos efeitos possíveis de representação do defensor não se enquadra a notificação da decisão ou da sentença.

***A obrigatoriedade da notificação da decisão do processo ao arguido prende-se com as garantias de defesa<sup>92</sup>. Nestas garantias de defesa insere-se, também, o direito ao recurso. Para que este seja assegurado de modo efetivo, impõe-se que a decisão no processo seja levada ao conhecimento do arguido. E o legislador assegura que isso suceda com a norma que obriga a notificar a decisão ao defensor e ao arguido.***

---

<sup>90</sup> Ob. cit. pág. 219/220.

<sup>91</sup> Que, entretanto, por força de alteração legislativa, agora corresponde ao número 10 do artigo 113.º do CPP.

<sup>92</sup> Neste sentido, PAULO SARAGOÇA DA MATTA, ob. cit., pág. 353.

*Assim, o arguido tem que ter conhecimento da decisão e pode decidir, assistido por defensor, se da mesma recorre ou não.*

"A lei estabelece três situações diferentes:

a. Decisões relativas à acusação, decisão instrutória, designação da data para julgamento, sentença, medidas de coação e de garantia patrimonial, ... elas devem ser notificadas aos sujeitos processuais por elas visados e aos respetivos advogados, valendo a data da última notificação (ou do sujeito ou do seu advogado) como termo inicial de qualquer prazo para a prática do ato processual subsequente. No elenco da lei não se inclui o Acórdão dos tribunais de recurso, cuja notificação deve ser feita apenas aos defensores e advogados, (Ac. STJ de 6.02.2002, CJ Acs. STJ X, 1, 199).

b. Todas as demais decisões que visem arguido, assistente ou parte civil representada por advogado, elas devem ser notificadas aos advogados dos sujeitos processuais por elas visados.

c. Todas as demais decisões que visem arguido ou parte civil não representado por advogado: elas devem ser notificadas aos próprios visados"<sup>93</sup>.

3. 6. Se os direitos reservados ao arguido incluem as garantias de defesa, o direito ao recurso sendo uma garantia de defesa, não pode ser exercido se não se garantir que a decisão suscetível de recurso tenha de ser notificada ao arguido não presente. Tenha ele optado por não ir ouvir a leitura da decisão por sua vontade própria, desde que notificado para o efeito, ou no caso de notificado para o efeito tenha sido dispensado de estar presente.

Por isso o legislador estabeleceu as consequências da não comparecência na audiência para conhecer e ouvir a leitura da decisão. Nesse caso, *a fim de efetivar o direito ao recurso que o arguido tem, direito esse reservado ao arguido e como tal impossível de ser representado para esses efeitos pelo defensor, tem de lhe ser feita a notificação prevista no artigo 113.º n.º 10, que pode ser por prova de depósito simples em harmonia como disposto no artigo 196.º n.º 3 c) e d) ambos do Cód. Proc. Penal.* No sentido de que a notificação ao arguido da sentença ou Acórdão proferido em primeira instância tem de ser notificada ao arguido e ao defensor, HENRIQUES GASPAR<sup>94</sup>,

<sup>93</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Ob. Cit., pág. 296.

<sup>94</sup> Em anotação ao artigo 113.º do Código de Processo Penal, in Código de Processo Penal Comentado, Almedina 2014, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAR, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, EDUARDO MAIA COSTA, ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES, ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA E ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, pág. 368, "No entanto, atos do processo com implicações pessoais diretas, referidos no n.º 9, exigem que a notificação seja feita também aos próprios sujeitos processuais, e não apenas ao defensor ou mandatário. As notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para

RODRIGO SANTIAGO<sup>95</sup>, GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA<sup>96</sup>, GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS<sup>97</sup>, VINÍCIO RIBEIRO<sup>98</sup>.

GERMANO MARQUES DA SILVA, ensina: "Em regra, as notificações do arguido, do assistente e das partes civis são feitas ao respetivo defensor ou advogado. **Ressalvam-se desta regra as notificações respeitantes** à acusação, à decisão instrutória, à designação do dia para julgamento, **à sentença** e as relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial e á dedução do pedido de indemnização civil, em todos esses casos exige-se a notificação pessoal do interessado além da notificação do defensor<sup>99</sup>", sic, sendo os caracteres nossos. Mais, o mesmo autor e HENRIQUE SALINAS<sup>100</sup>, ensinam que: "a dispensa da presença tem de ser ponderada com o efetivo exercício da defesa, o que impedirá que o arguido que nunca teve conhecimento da instauração do processo contra si, possa ser definitivamente julgado como impedirá que uma decisão condenatória possa transitar sem se assegurar ao arguido a possibilidade de defesa pessoal".

3.7. O disposto no artigo 113.º n.º 10 do Cód. Proc. Penal, tem de ser devidamente articulado com o disposto no artigo 32.º n.º 1 CRP e artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Este preceito tem, de resto, de ser interpretado de acordo com o direito ao recurso consagrado ao arguido. Só o arguido pode decidir - e não o seu mandatário - se quer ou não recorrer. Trata-se de tirar todas as consequências do princípio da *primazia da norma constitucional*, devendo os tribunais «preferir» a norma da lei fundamental, devendo para o efeito deixar de aplicar as normas infraconstitucionais incompatíveis com aquela. Pelo exposto, para que a decisão penal transite em julgado e possa produzir efeitos noutra processo tem de ser, se for em primeira instância, notificada ao arguido e ao seu mandatário ou defensor<sup>101</sup>.

---

juízo e à sentença ... devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor nomeado; neste caso o prazo para a prática do ato processual subsequente conta-se a partir da data da notificação efetuada em último lugar.

<sup>95</sup> Ob. cit. pág. 220, "É o caso das notificações a que se refere a segunda parte do n.º 9 do art. 113.º".

<sup>96</sup> Ob. cit., pág. 523.

<sup>97</sup> Ob. cit., pág. 734.

<sup>98</sup> Código de Processo Penal Anotado, adenda com 20.ª alteração do Código de Processo Penal, 2.ª edição, Coimbra Editora, págs. 305 a 311.

<sup>99</sup> Curso de Processo Penal, II, Verbo, 2008, 4.ª edição revista e atualizada, pág. 77.

<sup>100</sup> Ob. Cit., pág. 734.

<sup>101</sup> Em sentido contrário, entre outros, o Ac. TC n.º 489/2008 de 07-10-2008, publicado no Diário da República II Série de 11-11-2008, em que foi relator JOAQUIM SOUSA RIBEIRO, o Ac. TC n.º 81/2012 de 09-02-2012, em que foi relator CARLOS PAMPLONA DE OLIVEIRA, o Ac. RC n.º 944/08.1TAFIG-A.C1 de 14-01-2015, em que foi relator LUÍS COIMBRA.

#### 4. Efeitos da decisão judicial administrativa, fiscal, falencial e contraordenacional no processo penal:

4.1. No direito administrativo a lei estatui um regime diferente porquanto se estabelece que a regra é a de que o ato é anulável e que é nulo o ato administrativo que implique a prática do crime. Se for decidido por decisão transitada em julgado que determinado ato é crime então o ato é nulo em termos administrativos. Ou seja, a ilicitude administrativa é determinada pela ilicitude penal: com a condenação o ato é fulminado de nulidade.

Para decidir se o ato é nulo ou anulável primeiro terá de ser efetuado o julgamento penal e em função da decisão que tem de ser prévia à decisão administrativa se poderá depois decidir da nulidade ou anulabilidade do ato, em conformidade com a decisão penal<sup>102</sup>.

4. 2. No domínio do direito tributário, a norma<sup>103</sup>, do artigo 47.º do RGIT que determina que se se discutir situação tributária da qual dependa a qualificação criminal dos factos imputados, o processo penal tributário suspender-se-á<sup>104</sup> até que as decisões do processo Tributário transitem em julgado, ou seja, que não sejam passíveis de mais qualquer reclamação ou recurso.

Este dispositivo tem subjacente que existem questões não penais em sede de impugnação ou em sede de oposição a execução fiscal e que por serem questões não penais "não podem ser convenientemente resolvidas no processo penal"<sup>105</sup>.

Estando pendente processo de impugnação ou processo de oposição à execução fiscal, a competência exclusiva para decidir desta matéria é o foro Fiscal ou Tributário<sup>106</sup>. Estando pendente a impugnação ou oposição á execução fiscal é obrigatória a suspensão do processo penal, não estando pendente ainda o processo fiscal a suspensão só poderá ocorrer caso o tribunal assim o entenda, "dependendo aqui de um

<sup>102</sup> Vd. NUNO BRANDÃO, *Justificação e Desculpa Por Obediência em Direito Penal*, Coimbra Editora, pág. 78.

<sup>103</sup> Ao contrário do que existe no direito da insolvência como veremos de seguida.

<sup>104</sup> Apesar de na altura estar em vigor o RJFNA, Vd. JORGE DOS REIS BRAVO, *Prescrição e Suspensão do Processo Penal Fiscal*, RPCC, Ano 9, n.º 4, págs. 640 e seguintes, vd. também NUNO SÁ GOMES, *Evasão Fiscal, Infração Fiscal e Processo Penal Fiscal*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 177, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa 1997.

<sup>105</sup> JORGE LOPES DE SOUSA/MANUEL SIMAS SANTOS, *Regime Geral das Infrações Tributárias*, 4.ª edição, 2010, Áreas Editora, pág. 398.

<sup>106</sup> Neste sentido, JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, Coimbra Editora, pág. 33, "Da leitura conjugada dos arts. 202.º da CRP e 1.º n.º 1 do ETAF, resulta que os tribunais de jurisdição administrativa e fiscal são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, nos litígios emergente das relações jurídicas administrativas e fiscais.

juízo sobre a impossibilidade de conveniente resolução da questão prejudicial no processo penal no caso concreto (art.º 7.º n.º 1 do CPP)<sup>107</sup>.

Obviamente que sempre com o escopo que a administração da justiça seja feita de modo equitativo e justo e que apesar do princípio da suficiência do processo penal consagrado no artigo 7.º CPP, aquele artigo do RGIT estabelece previsão para quando se colocam em causa matérias do foro fiscal as mesmas devem ser decididas nesse foro, tal como as questões criminais devem, no foro penal, ser resolvidas. Ou seja, para que o processo seja equitativo e justo, as questões fiscais se suscitadas em sede de Tribunal Tributário, devem nesse foro serem resolvidas.

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, cfr. artigo 202.º n.º 1 CRP, ao mesmo tempo que asseguram a independência dos Tribunais quando procedem ao julgamento, devendo obediência à lei. Este dever traduz-se na obrigatoriedade da interpretação das normas em conformidade com o disposto na constituição, sendo esta que tem primazia não podendo ser aplicada qualquer norma que com ela brigue.

Portugal é um Estado de Direito Democrático, onde se conjugam “elementos formais e materiais, exprimindo, deste modo a profunda imbricação entre forma e conteúdo no exercício de atividades do poder político ou de entidades dotadas de poderes públicos”<sup>108</sup>.

A justiça que é administrada pelos Tribunais deve e tem de ser justa. De resto a CRP estabelece não um, mas vários comandos que se impõem a todos os processos: o processo tem de ser equitativo, conforme preceitua o artigo 20.º n.º 4. Ser equitativo significa também que a justiça tem de ser justa.

Se existe o direito a um processo equitativo e justo, a verdade é que nos termos da primeira parte do número 1 do artigo 20.º da CRP se estabelece: “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”. Ora “o direito de acesso” de todos, interpolação, “aos tribunais a que se refere o n.º 1 inclui, desde logo, no seu âmbito normativo, quatro «subdireitos» ou dimensões garantísticas: (1) o direito de ação ou de acesso aos tribunais; (2) o direito ao processo perante os tribunais; (3) o direito à decisão da causa perante os tribunais; (4) o direito à execução das decisões dos tribunais”<sup>109</sup>.

---

<sup>107</sup> JORGE LOPES DE SOUSA/MANUEL SIMAS SANTOS, ob. cit., pág. 399.

<sup>108</sup> GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...* cits., pág.255.

<sup>109</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República cits.*, pág. 414.

O processo para ser equitativo tem de compreender todos os direitos supramencionados, “devendo entender-se não só como um processo justo na sua conformação legislativa (exigência de um procedimento legislativo devido na conformação do processo), mas também como um processo materialmente informado pelos princípios materiais da justiça nos vários momentos processuais”<sup>110</sup>.

E para que a administração da justiça seja feita de modo equitativo e justo o legislador consagrou os efeitos da decisão não penal no processo penal no artigo 48.º do RGIT para as sentenças proferidas em processo de impugnação e de oposição à execução fiscal. Deste modo, as decisões aqui proferidas e transitadas em julgado, constituem, nos termos do disposto no artigo 48.º do RGIT "caso julgado para o processo penal tributário apenas relativamente às questões nela decididas e nos termos em que o foram".

O que este artigo estabelece é que a sentença proferida no domínio do processo fiscal só pode ter efeitos no processo penal e opor-se-lhe, vinculando-o, "se a questão por ele decidida (e agora criminalmente prejudicial) for de natureza exclusivamente"<sup>111</sup> tributária ou fiscal. E sendo, recorrendo ao exemplo supra enunciado, uma decisão que julgue um oponente numa oposição a execução fiscal ser parte ilegítima tem de ter efeitos no processo penal vinculando o julgador e impedindo-o de decidir que se é parte ilegítima em termos fiscais pode ser *parte legítima no processo penal*, sendo que por inexistirem partes no processo penal, mas somente sujeitos processuais, deve em processo penal surtir efeitos a decisão de ilegitimidade no sujeito processual.

O artigo 48.º do RGIT contém uma disposição que implica a produção de efeitos, de caso julgado, para o processo penal. Uma vez tornadas definitivas as decisões

---

<sup>110</sup> GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República cits.*, pág. 415.

<sup>111</sup> CASTANHEIRA NEVES, Ob. Cit. Pág. 109. No restante, não subscrevemos o restante ensinamento certamente por ser dado à luz de outra legislação, pois a frase citada prossegue do seguinte modo: "isto é de uma natureza tal que não possa ser simultaneamente criminal ou que não tenha analogia com uma questão criminal". Ora uma questão não pode ser simultaneamente fiscal e criminal. "Por imperativo constitucional, a criminalização passa necessariamente pela dignidade penal da conduta e pela sua carência de tutela penal ou necessidade de pena. A primeira definida pela eminência dos bens jurídicos a tutelar e pela danosidade e intolerabilidade sociais dos sacrifícios, dano ou perigo, que ameaçam aqueles bens. Por seu turno a segunda coenvolve a exigência da eficácia ou idoneidade de tutela da intervenção do direito penal na perspectiva da proteção dos bens jurídicos; e a sua necessidade, porque a sociedade não dispõe de instrumento – jurídico ou outro – menos gravoso para assegurar o mesmo nível de tutela (princípio da subsidiariedade ou de ultima *ratio*). ... Mais do que isso, estão em causa enunciados normativos de étimo constitucional e, como tais, suscetíveis de reafirmação contrafáctica. O que levará à declaração de inconstitucionalidade dos atos legislativos que os ofendam. É o que, entre nós impõe, concretamente, o artigo 18.º n.º 2 da Constituição da República", COSTA ANDRADE, Anotação ao Acórdão n.º 54/04 – processo n.º 640/03, in Revista de Legislação e Jurisprudência, n.ºs 3931 e 3932, pág. 321.

O legislador não pode qualificar ao mesmo tempo o mesmo facto como ilícito tributário e como ilícito criminal. A qualificação de um facto como ilícito tributário significa, por si só, a denegação da dignidade penal e da carência da tutela penal. Neste sentido com a ressalva de a mesma infração ser qualificada como contraordenação e como crime - "Quem sanciona um facto como ilícito contraordenacional e o trata ao mesmo tempo como ilícito criminal não deixa de violar o disposto no artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República, incorrendo, por vias disso, em inconstitucionalidade material. Porque está a tratar como ilícito criminal um facto a que não reconhece a marca constitucionalmente exigida de dignidade penal, pois de outro modo não o trataria também como ilícito contra-ordenacional", COSTA ANDRADE, ob. cit., pág. 322

proferidas no processo tributário, as questões que aí tenham sido decididas têm efeitos de caso julgado no processo penal e como tal têm de ser tratadas na decisão a proferir.

Quer isto dizer que uma decisão que julgue que o impugnante ou oponente é parte ilegítima no processo tributário para cobrança do IVA, por exemplo, seja por não ser gerente de facto, seja por não ter sido por sua culpa que o imposto não foi pago<sup>112</sup>, não poderá ser julgado no processo penal pois se não é parte legítima no fiscal não poderá ter legitimidade para ser julgado no direito penal.

4.3. No domínio do direito falencial ou direito da insolvência, existe precisamente uma norma com sentido contrário à supra enunciada do direito fiscal, que é a do artigo 185.º do CIRE onde se estatui que a qualificação de insolvência, apesar de ter os seus efeitos<sup>113</sup>, não é vinculativa para efeitos da decisão de causas penais.

Uma coisa é haver diferentes tipos de consequências para uma insolvência. No domínio falencial<sup>114</sup> a insolvência pode ser fortuita ou culposa<sup>115</sup>. No entanto, ao nível penal, para que alguém possa ser julgado pelos crimes falenciais<sup>116</sup>, é necessário que exista a declaração, o reconhecimento judicial da situação de insolvência que é uma condição objetiva de punibilidade<sup>117</sup>. Para que o agente possa ser julgado por estes crimes falenciais, tem de haver o reconhecimento judicial da insolvência, sendo esta "*uma condição objetiva de punibilidade*, que não contende com o desvalor do facto nem com a culpa do agente, pelo que também não necessita de ser por ele representada. O condicionamento da punibilidade à declaração judicial de insolvência restringe a intervenção penal relativamente a factos que preenchem um ilícito típico e um tipo de culpa, mas que não possuem dignidade penal"<sup>118</sup>.

---

<sup>112</sup> Por exemplo no caso do gerente que assume o cargo e que os créditos da pessoa coletiva são totalmente penhorados e por isso não consegue obter receita para pagar o que quer que seja.

<sup>113</sup> Vd. CATARINA SERRA, "*Efeitos da Declaração da Falência Sobre o Falido no CPEREF (após a alteração do Dec.-Lei n.º 315/98 de 20 de Outubro)*", Siencia Jurídica, Julho-Dezembro de 1998, tomo XLVIII, n.º 274/276 e CATARINA SERRA, "*A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito, O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português*", Coimbra Editora.

<sup>114</sup> O termo é o escolhido e utilizado por PEDRO CAEIRO, "*Sobre a Natureza dos Crimes Falenciais*", Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Iuridica, N.º 19, Coimbra Editora, pág. 81, pois "falencial provem de falência - ação ou efeito de falir" e é por nós também adotada.

<sup>115</sup> Artigos 183.º e 185.º do CIRE. O CIRE só define a insolvência culposa no seu artigo 186.º, pelo que a insolvência fortuita "se delimita por exclusão de partes", LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, "*Código da Insolvência e da recuperação de Empresas Anotado*", Quid Júrís, Sociedade editora, 2.ª edição, pág. 716.

<sup>116</sup> Insolvência dolosa, previsto no artigo 227.º CP e insolvência negligente, previsto no artigo 228.º CP. Sobre estes crimes, vd. PEDRO CAEIRO, "*Comentário Conimbricense do Código Penal*", Tomo II, Coimbra Editora, 1999, FERNANDA PALMA, "*Aspetos Penais da Insolvência e da Falência*", Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXVI, 1995, JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, "*Crimes Contra o Património*", Universidade Lusíada, 1996.

<sup>117</sup> Neste sentido PEDRO CAEIRO, "*Comentário...*", pág. 434, FREDERICO LACERDA DA COSTA PINTO, Ob. Cit., pág., 242 e JOAQUIM MALAFAIA, "*A insolvência, a Falência e o Crime do Artigo 228.º do Código Penal*", RPCC, Ano 11 n.º 2, pág. 243. A condição objetiva de punibilidade é um pressuposto "que se bem que não se liguem nem à licitude nem à culpa, todavia decidem ainda da punibilidade do facto", FIGUEIREDO DIAS, "*Sobre o Estado Atual da Doutrina do Crime*", RPCC, ano 2, n.º 1, pág. 31.

<sup>118</sup> PEDRO CAEIRO, "*Sobre a Natureza...*" pág. 298/9.

Apesar da redação do artigo 185.º do CIRE a verdade é que para que possa ser investigado em termos penais a existência de crime falencial é necessário haver uma decisão judicial que decrete a insolvência. Se a insolvência decretada for fortuita ou se for culposa, tal qualificação não vincula nem produz efeitos penais<sup>119</sup>, nos termos desta norma constante do CIRE.

4.4. No domínio do direito das contraordenações o diploma que estabelece seu regime geral é o Dec.-Lei 433/82 de 27 de outubro<sup>120</sup>, também conhecido por Regime Geral das Contraordenações e Coimas. Aí se estabelecem os princípios e as normas dos regimes contraordenacionais, que serão também aplicados subsidiariamente noutros processos do mesmo tipo<sup>121</sup>.

No artigo 79.º n.º 2 do Dec.-Lei 433/82 estabelecem-se os efeitos que uma decisão judicial proferida em processo contraordenação pode produzir no processo penal. Assim, desde que seja proferida uma decisão num processo judicial, transitando a mesma em julgado, desde que, aí seja julgado determinado facto como sendo contraordenação, “precluye o seu conhecimento como crime”<sup>122</sup>, não mais podendo ser julgados os mesmos factos como sendo crime. Ou seja, sentenciado um facto judicialmente como sendo uma contraordenação, essa decisão obsta a que o mesmo facto possa ser apreciado sob o foro criminal.

## ***5. Decisões proferidas em processo penal e seus efeitos noutro processo penal.***

5.1. Existem no CPP normas que preveem expressamente que haja decisões proferidas por outros tribunais que produzam efeitos no processo penal, nomeadamente no que concerne à possibilidade de revisão extraordinária da decisão penal. Assim, encontra-se prevista a revisão extraordinária das decisões proferidas pelos Tribunais

---

<sup>119</sup> Até porque o crime de insolvência é punido seja a título doloso, artigo 227.º CP e a título de negligência, artigo 228.º CP.

<sup>120</sup> Com as subsequentes alterações.

<sup>121</sup> Como por exemplo no regime jurídicos das infrações tributárias, o regime das contraordenações laborais e da segurança social, etc. “O RGCO sempre teve (e tem, nem que seja de uma forma vegetativa) a pretensão de ser o quadro fundamental dos regimes substantivos, procedimentais e processuais do direito das contra-ordenações”, TIAGO LOPES DE AZEVEDO, Da Subsidiariedade no Direito das Contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas, Coimbra Editora, pág. 213.

<sup>122</sup> OLIVEIRA MENDES/SANTOS CABRAL, Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, Almedina, pág. 200. Diferentes são os efeitos da decisão proferida em processo de contra-ordenação na sua fase administrativa, que impede a sua análise de novo como contra-ordenação, mas não impede “a sua valorização como integrador de ilícito criminal”, OLIVEIRA MENDES/SANTOS CABRAL, ob. cit., pág. 200, sendo neste sentido também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, pág. 321 e SIMAS SANTOS/LOPES DE SOUSA, Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral, 2001, Vislis Editores, pág. 432/3.

comuns<sup>123</sup>, das decisões em que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma com conteúdo menos favorável ao arguido, norma essa que tenha servido e estado na base da condenação do arguido<sup>124</sup> e no caso de uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça<sup>125</sup>. Este último caso será por exemplo o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Justiça das Nações Unidas.

5.2. Existem normas no nosso CPP que atribuem efeitos no processo penal a decisões proferidas noutros processos criminais<sup>126</sup>. Deste modo e em conformidade, a par das decisões proferidas por outros Tribunais Portugueses ou por Tribunais que profiram decisão e que a mesma vincule o Estado Português, da mesma forma também as decisões proferidas em processo penal podem produzir efeitos noutro processo penal, desde que transitem em julgado.

***O principal efeito ou o efeito que determinadas decisões proferidas no âmbito penal e bem assim o efeito que as decisões proferidas por outros foros ou pelo Tribunal Constitucional no caso da alínea f) do artigo 449.º CPP ou por Tribunais que profiram decisão e que a mesma vincule o Estado Português podem ter em processos penais, é precisamente a de, desde que sejam verificados os requisitos estabelecidos, possibilitar o recurso extraordinário de revisão de decisão proferida no processo penal. Existe uma norma expressa que prevê a existência de um recurso de revisão extraordinária de decisão já proferida no processo penal.***

Para que tal suceda, as alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 449.º CPP, estabelecem a possibilidade de haver uma revisão num processo penal transitado em julgado, se:

- os meios de prova em que a decisão se venha a estribar forem declarados falsos por uma outra sentença com decisão transitada em julgado;
- ter um juiz ou um jurado cometido crime relacionado com o exercício da sua função no processo e como tal venha a ser julgado por sentença transitada em julgado;

---

<sup>123</sup> Artigo 449.º n.º 1 a), b), c) CPP, sendo que as decisões têm que ser proferidas por Tribunal, podendo ser decisão proferida quer pelo foro criminal quer por outro foro.

<sup>124</sup> Alínea f) do artigo 449.º do CPP.

<sup>125</sup> Alínea g) do artigo 449.º do CPP.

<sup>126</sup> Artigo 449.º do CPP.

- serem inconciliáveis os factos que serviram de base à condenação e os dados com outros factos dados por provados noutra sentença de qualquer foro;
- terem sido descobertos novos meios de prova ou novos factos que por si ou conjugados com os que haviam sido levados em conta no processo suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação;
- ter sido descoberto que serviram de fundamento à condenação provas proibidas conforme se encontra estabelecido no artigo 126.º n.º 1 a 3 do CPP;
- ter sido declarada pelo Tribunal Constitucional a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma com conteúdo menos favorável ao arguido, norma essa que tenha servido e estado na base da condenação do arguido
- se uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça<sup>127</sup>. Este último caso será por exemplo o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Justiça das Nações Unidas.

5.3. A sentença proferida que contenha factos que sejam inconciliáveis com os factos dados como assentes na decisão penal condenatória transitada em julgado é uma decisão que tanto pode ser proferida num processo crime como noutra foro<sup>128</sup>. Poder-se-ia ler esta norma em conjunto com a do artigo 458.º do CPP para poder concluir que o que estaria em causa seria "uma inconciliabilidade entre sentenças penais e de sentenças penais condenatórias"<sup>129</sup> se atentarmos ao disposto no artigo 458.º CPP. Não obstante, não é esta a disposição constante da norma, nem foi esse o desiderato pretendido pelo legislador.

Uma coisa são sentenças penais inconciliáveis se as mesmas condenarem arguidos diferentes pelos mesmos factos. Nesse caso, nos termos do disposto no artigo 458.º do CPP as decisões que pelos mesmos factos condenem arguidos diferentes

---

<sup>127</sup> Alínea g) do artigo 449.º do CPP.

<sup>128</sup> Neste sentido MAIA GONÇALVES, Código de Processo Penal, Anotado, 1998, 9.ª edição Revista e atualizada, Almedina, pág. 772, que afirma: "Como sempre perfilhámos, deve continuar a entender-se que a sentença inconciliável com a condenatória não tem de ser penal", GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, III, Verbo, 1994, pág. 362, PAULO PINTO ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, pág. 1211. Aliás, o legislador quando se refere a sentenças inconciliáveis fá-lo sem restringir que tenham de ser sentenças penais. A mesma técnica de legislar foi usada no artigo 43.º n.º 2 do CPP quando do incidente de recusa e escusa de Juiz - ou perito - o legislador fala em intervenção do juiz - ou do perito - noutra processo. Esse processo não tem de ser um processo criminal, neste sentido, PAULO PINTO ALBUQUERQUE, Comentário..., pág. 128. Neste sentido também QUIRINO SOARES, Direito Processual Penal II, Apontamentos, Outubro de 2015, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, pág.186.

<sup>129</sup> DAMIÃO DA CUNHA, ob. cit. pág. 789.

devem ser anuladas e como tal ter-se-á de proceder a um novo julgamento de todos os arguidos pelos factos a fim de ser proferida decisão.

Não é, contudo, esta a previsão da norma constante do artigo 449.º n.º 1 c) CPP, embora também a ela aluda. Repare-se que apesar de no preceito não constar que a outra sentença - que não a de condenação proferida no processo penal - tem de transitar em julgado, a verdade é que temos tal entendimento por correto, ou seja, uma decisão só pode proferir este efeito desde que transite em julgado.

Para que uma decisão proferida em processo penal ou não penal possa produzir efeitos de poder determinar a revisão extraordinária do processo penal, tem de transitar em julgado, conforme estabelece o artigo 451.º n.º 3 CPP, que, para que possa pedir a revisão extraordinária, o recorrente tem de juntar *certidão da decisão*<sup>130</sup> com indicição "do seu trânsito em julgado" e tem de ser inconciliável com a sentença penal condenatória e de serem inconciliáveis ou da oposição das decisões (ou melhor, dos factos dados como provados em ambas as decisões inconciliáveis ou opostas) têm de resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação penal<sup>131</sup>.

5.4. Por outro lado, retomando o ponto inicial, o artigo 29.º n.º 6 da CRP estabelece que: "Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença". É só esta parte do comando que nos interessa.

O artigo 449.º do CPP deve ser lido e interpretado de acordo com a Constituição, de acordo com o princípio da primazia da Constituição e da interpretação da lei em conformidade com a Constituição. Atenta a sua hierarquia, primazia e preponderância, deveria ser a CRP a ser preponderante, a determinar que a interpretação da lei, do CPP fosse feita de acordo e em conformidade com o comando constante da norma das normas. Todavia, a interpretação que se faz, por regra, do artigo 449.º do CPP é interpretar-se a Constituição de acordo com a lei e não a lei de acordo com a Constituição<sup>132</sup>.

JOÃO CONDE CORREIA<sup>133</sup>, sustenta que o direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta que ia no pensamento do legislador constituinte seria na sequência da instauração de um Estado de Direito Democrático, o de impor um mecanismo processual capaz de reparar a injustiça de uma decisão penal condenatória,

---

<sup>130</sup> Certidão da decisão implica uma decisão que ponha termo ao processo podendo ser uma sentença ou um acórdão, artigo 451.º n.º 3 CPP, ou poderá mesmo ser um despacho desde que ponha fim ao processo, artigo 449.º n.º 2 CPP.

<sup>131</sup> Neste sentido GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, III, pág. 362.

<sup>132</sup> Claramente neste sentido JOÃO CONDE CORREIA, Ob. Cit., pág. 542.

<sup>133</sup> Ob. Cit., pág. 543 a 546.

pelo que o consagrou como direito fundamental. Mais defende que “entre as normas cuja interpretação pode ser contrária à Constituição e assim restringir de forma inadmissível, o direito fundamental à correção da sentença penal condenatória injusta, avulta, desde logo, a impossibilidade da revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da pena (art.º 449, n.º 3 CPP): como é óbvio, a injustiça tanto pode resultar da condenação de um inocente como da aplicação de uma pena excessiva, por ultrapassar a medida da pena ou mesmo, por ser manifestamente desproporcionada. Será este o caso de todas aquelas situações em que, por invocação de outra lei penal, fosse expectável a aplicação de um quantum concreto da pena mais favorável para o condenado ou mesmo, o caso em que perante a moldura penal abstrata, seja de esperar uma redução muito substancial da pena inicial.... Esta interpretação viola também os princípios da culpa e da proporcionalidade das penas.”<sup>134</sup>.

QUIRINO SOARES<sup>135</sup>, se bem conseguimos interpretar o seu raciocínio, resolve a questão quando afirma que: “nas dúvidas sobre a justiça da condenação, a que aludem as al. c), d) e g) n.º 1 do artigo 449.º compreendem-se não só as que respeitam à inocência do arguido, mas, também, ao excesso de pena aplicada. Mas a revisão no caso da alínea d) do n.º 1 do art.º 449.º (novos factos, novos meios de prova) não é admissível se tiver como único fim o de corrigir a medida concreta da sanção anteriormente aplicada (art.º 449 n.º 3). Isto não contraria o que, antes foi dito sobre o alcance da expressão justiça de condenação”. Ou seja, para este autor, desde que a decisão seja injusta e se a par da injustiça da condenação surgirem novos meios de prova que o sustentem não sendo o fim único do recurso corrigir a medida da pena mas, também a análise dos novos meios de prova, que permita suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, então o recurso será de admitir.

É que a alínea f) do mesmo artigo 449.º permite a redução de pena excessiva se aplicada norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional, norma essa que tenha servido de fundamento à condenação e existindo outra a aplicar sendo que por força da inconstitucionalidade declarada a norma a aplicar será de conteúdo mais favorável para o arguido. Se permite aqui a aplicação de uma pena mais leve terá de permitir também apesar da redação do n.º 3 que deverá ser interpretado no sentido supra enunciado.

---

<sup>134</sup> Págs. 544/5.

<sup>135</sup> Ob. Cit., pág. 186.

Para lançar mão do recurso extraordinário, como este recurso se destina a corrigir um erro ou um possível erro judiciário o mesmo recurso "não está sujeito a qualquer prazo de interposição, podendo ser desencadeado a todo o tempo"<sup>136</sup>.

5.5. O sistema processual penal português foi concebido "com base na garantia do direito ao recurso do arguido, como ponto primordial e ponto de partida da estrutura de recursos em processo penal"<sup>137</sup>. O direito ao recurso existe e é conferido ao arguido nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da CRP<sup>138</sup> no qual se estatui que o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, o que está intimamente ligado ao exercício pelo arguido do recurso antes da decisão transitar em julgado, o que tem como consequência que até lá o arguido seja inocente ou pelo menos presumidamente assim considerado. Mas além deste direito ao recurso normal o legislador consagrou o direito ao recurso através do comando ínsito no n.º 6 do artigo 29.º CRP, no qual se consagra o direito ao recurso de revista extraordinário a todo o arguido injustamente condenado. O direito à revisão da condenação pela via do recurso, é uma garantia de defesa e acaba também por ser um direito conferido pelo legislador ao arguido. Talvez tenha sido por isso que o legislador conferiu ao arguido o direito de recorrer de decisão desfavorável contra si proferida.

Para tanto, consagrou para o arguido o direito de recorrer pela via de recurso ordinário e o direito a recorrer pela via de recurso extraordinário. Esse direito a todos os tipos de recurso, caso existam ou se verifiquem as premissas estabelecidas para cada tipo de recurso<sup>139</sup> é o direito que o legislador consagrou ao arguido. Talvez com receio

---

<sup>136</sup> SIMAS SANTOS - LEAL HENRIQUES, Recursos em Processo Penal, Rei dos Livros, 5.ª edição, 2002, pág. 211.

<sup>137</sup> DAMIÃO DA CUNHA, Algumas Questões do Atual Regime de Recursos em Processo Penal, RPCC, ano 22, n.º 2, pág. 295.

<sup>138</sup> "A matéria dos recursos em processo penal está intimamente relacionada com os direitos, liberdades e garantias consagradas na CRP constituindo o direito ao recurso uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal" ANA CATARINA FILIPE PIRES MORGADO, A Proibição da *Reformatio in Pejus* – Os efeitos no direito processual penal e no direito das contraordenações, Jurua Editorial, pág. 71.

<sup>139</sup> Talvez seja por isso que DAMIÃO DA CUNHA, Algumas Questões ... diz que "não contente com isso, o legislador constituinte veio consagrar expressamente o direito de recurso ao arguido no art.º 32.º n.º 1 da CRP. De qualquer modo, seguindo com JOÃO CONDE CORREIA, ob. Cit., pág. 541 e seguintes, "Depois de um longo período de perigosa letargia, a consagração do direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta (art. 29.º, n.º 6, da CRP) deveria ter sido o mote essencial para um novo discurso: no entanto tudo continuou na mesma. O legislador ordinário, a doutrina e a jurisprudência não perceberam (ou não quiseram perceber) o renovado valor da proclamação oficial, persistindo nos seus limitados dogmas seculares. Em vez de adequar a lei (primeiro o regime constante do velho Código de Processo Penal de 1929 e depois o atual) o seu pensamento e a sua *praxis* à Constituição, interpretaram a Constituição de acordo com aquela. O Preceito foi esquecido, relativizado ou, pelo menos, reduzido a uma simples fórmula sem qualquer utilidade prática.

Mais de trinta anos depois, importa, por isso, trazer, de novo, para a ribalta o direito fundamental à revisão da sentença penal condenatória injusta e concretizar, finalmente o propósito do constituinte: impor (na sequência de um Estado de direito) um mecanismo (ou mecanismos) processual capaz de reparar aquela injustiça. Um Estado de direito não pode executar uma sentença penal condenatória injusta. As duas preposições são incompatíveis. Nenhuma razão histórica, política, ideológica ou filosófica legitima a sua manutenção. Ele tem de fazer tudo o que estiver ao seu alcance para evitar o erro judiciário e uma vez consumado, para o corrigir".

Depois de lermos as anotações das duas principais obras de referência da Constituição da República Portuguesa Anotada, verificamos que este tema tem sido semi-esquecido. Assim e para concretizar, desde preceito importantíssimo, as anotações são escassas.

que este direito ao recurso extraordinário fosse cerceado da mesma forma que é o direito ao recurso de decisão que injustamente condene um arguido, ficou inequívoca e constitucionalmente consagrado este direito.

5.6. – A enumeração constante do artigo 449.º do CPP é taxativa, no que à possibilidade de revisão da decisão tange, pelo que, uma decisão definitiva e transitada em julgado pode ser revista de modo extraordinário se forem preenchidos os requisitos estabelecidos na lei para esse efeito e já supramencionados. Esse efeito que a decisão pode produzir é precisamente o de possibilitar a revisão de uma decisão penal transitada em julgado.

Trata-se de "uma exigência de justiça"<sup>140</sup>, pois um Estado de direito não pode executar um julgado injusto. Os factos que devem ser tidos em conta para efeitos de oposição de condenações são os factos dados como provados quer na sentença penal condenatória quer na outra decisão<sup>141</sup>. Da relação entre os factos dados por provados em ambas as sentenças, a penal condenatória e a outra, têm de resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Assim sendo, o caso julgado penal tem como limite inultrapassável "a justiça da condenação"<sup>142</sup> no sentido em que não podem ser revistas sentenças penais transitadas em julgado em que não haja possibilidade de existência de injustiça de condenação. Surgindo uma "suficiente certeza do erro"<sup>143</sup> certeza esta que seja dada pela inconciliabilidade de factos dados por provados na decisão penal a rever e noutro processo e que tenha conduzido a decisões diversas, fica demonstrada a injustiça da condenação e por isso legitimada a revisão da decisão<sup>144</sup>.

---

Em anotação à Constituição da República Portuguesa, por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Ob. Cit., pág. 498 sobre este preceito consagrado no n.º 6 do artigo 29.º da CRP dizem da possibilidade do recurso extraordinário que: "O n.º 6 reconhece e garante (a) o direito à revisão de sentença; (b) o direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofrido no caso de **condenações injustas**".

Na anotação feita por TAIPA DE CARVALHO anotação ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, de JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, pág. 676 diz a propósito deste mesmo preceito legal: "O n.º 6 deste artigo 29.º consagra o princípio da **revisão das sentenças condenatórias penais**, que se vierem, no futuro, a revelar como objetivamente injustas (Código de Processo Penal, artigo 449.º segs.) e o direito à **indemnização dos danos** sofridos pelo cidadão injustamente condenado".

<sup>140</sup> VINÍCIO RIBEIRO, Código de Processo Penal Notas e Comentários, Adenda com 20.ª alteração do Código de Processo Penal, 2.ª edição, Coimbra Editora, pág. 1445.

<sup>141</sup> Neste sentido, PAULO PINTO ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo... pág. 1211. Sustenta que não revelam para o efeito da oposição:

"a. a oposição entre os factos não provados na sentença criminal condenatória e os factos provados "noutra sentença"

b. a oposição entre os factos provados na sentença criminal condenatória e os factos não provados noutra sentença"

c. a oposição entre os factos não provados na sentença criminal condenatória e os factos não provados "noutra sentença"

d. a existência de duas sentenças condenatórias do mesmo arguido pelo mesmo facto"

<sup>142</sup> JOÃO CONDE CORREIA, ob. cit., pág. 559.

<sup>143</sup> JOÃO CONDE CORREIA, ob. cit., pág. 559, que esclarece que a partir do momento em que surge a "suficiente certeza do erro, a manutenção da decisão torna-se ilegítima, insuportável para a comunidade e deve ser revogada. Se assim não for, o caso julgado condenatório, contrariando a sua própria essência, passa a tutelar a segurança do injusto, Autor, ob. e loc. citis..

<sup>144</sup> "Formalmente só é admitido recurso, quanto a factos iguais ou suscetíveis de serem relacionados ou correlacionados entre si, discutidos em processos diferentes e que suscitaram decisões não só diferentes, mas antagónicas entre si, quanto à compreensão e valoração jurídica desses factos gerando dúvidas graves sobre a justiça decisória. Por outras palavras, só quando os factos correlacionados são apreciados em processos diferentes, originando nesses processos diretamente por via deles, decisões diferentes e

Pelo exposto não podemos concordar com SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES<sup>145</sup>, que a respeito sobre a justiça da condenação sustentam que esta não é justa quando levante graves suspeitas de inocência devendo as "suspeitas ser da inocência do condenado e não da simples injustiça da condenação"<sup>146</sup>. Uma condenação não pode ser justa ou injusta sob o prisma da inocência ou não do arguido. Esta interpretação não encontra correspondência na letra da lei<sup>147</sup> que fala de justiça de condenação e não põe a questão se o arguido devia ou não ser absolvido. A interpretação da lei tem de corresponder ao sentido e alcance da lei que tem de corresponder ao pensamento do legislador<sup>148</sup>. Uma condenação tem de ser justa e para ser proferida tem de existir a certeza, ao passo que uma absolvição não exige um grau de certeza. Na dúvida, o julgador tem de optar pela absolvição, ou seja, no decurso do julgamento têm de ser aplicadas de forma correta e justa todas as normas penais e processuais penais de modo que no momento da decisão, se possa decidir pela certeza da condenação ou, não havendo certeza, o julgador tem de optar pela absolvição. Por isso a norma do CPP estabelece que tenha de haver graves dúvidas sobre a justeza da condenação. Com graves dúvidas da justeza da condenação o julgador sabe que na dúvida sobre a justeza de condenação deve ordenar a revisão da decisão penal transitada em julgado. É por isso errado, sob o nosso ponto de vista, este entendimento de SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES.

5.8. - Poderá pedir-se a revisão de uma decisão transitada em julgado se para proferir essa decisão tiverem sido utilizadas sentenças proferidas em processos doutro foro – por exemplo do foro tributário - sem que estas tenham transitado em julgado, em ordem a elas produzirem efeitos no processo penal?

---

contraditórias entre si, que se põe em dúvida a justeza de uma condenação, é que o recurso é admissível", FERNANDO GAMA LOBO, Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2015, pág. 889.

<sup>145</sup> Recursos em Processo... pág. 214.

<sup>146</sup> Ob. Cit., pág. 214.

<sup>147</sup> "Continuamos a acreditar no chamado "significado literal possível" ... para determinar as fronteiras da interpretação. No sentido de que já não pode reivindicar-se de interpretação uma qualquer solução jurídica, por mais indicada axiológica e teleologicamente que já não encontre o apoio no texto da lei. E em vez disso, transcenda o limite do possível significado verbal da lei. Toda a interpretação começa e acaba nas palavras, o meio privilegiado de comunicação entre as pessoas e o único meio de comunicação entre o legislador penal e o cidadão. Na conhecida frase de CANARIS, só o texto da lei recebe a autoridade das mãos do legislador", COSTA ANDRADE, O Princípio Constitucional «*nullum crimen sine lege*» e a Analogia no Campo das Causas de Justificação, RLJ, n.º 3924/5, pág. 72 e 73. Neste sentido, também, JOÃO BAPTISTA MACHADO, Ob. Cit., pág. 181, "Refiramos agora os elementos que o interprete lança mão para desvendar o verdadeiro sentido w alcance dos textos legais. Tradicionalmente estes fatores interpretativos são-nos apresentados como sendo essencialmente dois: a) o elemento gramatical (isto é a "letra da lei") e b) o elemento lógico. Este último aparece-nos subdividido em três elementos: o elemento racional (ou teleológico), b) o elemento sistemático e c) o elemento histórico".

<sup>148</sup> Neste sentido, GERMANO MARQUES DA SILVA, Introdução ao Estudo do Direito, 5.ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 148.

O princípio da interpretação da lei em conformidade com o estabelecido na CRP, que impera e da conjugação das disposições constantes dos artigos 29.º n.º 6 e do artigo 32.º n.º 1, ambas da *norma normarum*, ter-se-á de concluir que a CRP consagra ao arguido o direito ao recurso ordinário e o direito ao recurso extraordinário, caso tenha sido proferida sentença injusta a condená-lo.

As normas que obedecem ao comando constitucional que estabelece a possibilidade do recurso extraordinário, encontram-se previstos no artigo 449.º CPP e o princípio da interpretação das normas ou regras em conformidade com o disposto na Constituição e bem assim de acordo com a letra da lei, que a alínea c) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP consagram a possibilidade de recorrer em revisão extraordinária se a condenação for injusta. Ora a condenação é injusta sempre que para ela ser proferida se tenha lançado mão de sentenças proferidas noutra foro sem que estejam transitadas em julgado, pois podem ser alteradas em sede de recurso e não podem ser utilizadas como meio de prova. Num caso ou noutra, se numa decisão penal constar que foram determinantes para dar como provados determinados factos, sentenças proferidas noutra foro não transitadas em julgado, os factos que serviram de fundamento à condenação são inconciliáveis com a decisão, pelo que, da oposição dos factos e das sentenças não pode resultar outra coisa que não seja a de gravíssimas dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que, deve ser possível a revisão extraordinária como emanação do princípio do direito ao recurso onde se inclui o recurso ordinário e extraordinário. De referir que se a revisão extraordinária for concedida o processo é reenviado para o Tribunal da Comarca mais próxima<sup>149</sup>.

---

<sup>149</sup> Atenta a nova reorganização judiciária operada pela Lei 62/2013 veio alterar a matriz territorial das circunscrições judiciais que agregou o que antigamente eram comarcas em atuais comarcas com áreas territoriais de âmbito muito mais alargado, fazendo coincidir as centralidades sociais com as novas comarcas desempenhando importância preponderante a capital de distrito que passa a ser a sede da comarca. Ou seja, em cada comarca passa a existir apenas um tribunal judicial de primeira instância com competência territorial correspondente à circunscrição territorial onde se inclui. A estrutura do tribunal judicial de comarca organiza-se nos termos da lei em torno de instâncias centrais e de instâncias locais. As instâncias centrais têm competência para toda a área geográfica correspondente à comarca e desdobram-se em seções cíveis que tramitam e julgam as causas, em regra, de valor superior a € 50.000,00, em seções criminais destinadas à preparação e julgamento de julgamentos penais da competência de tribunal coletivo ou de júri e em seções de competência especializada, designadamente seções de comércio, execução, família e menores e do trabalho, que preparam e julgam as causas a cujas matérias a lei atribui competência para o fazer. As instâncias locais, tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, sendo compostas por seções de competência genérica podendo ter seções cíveis, criminais, seções de pequena criminalidade e seções de proximidade.

Para dilucidarmos o conceito de Tribunal de categoria e composição idêntica às do Tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo, prevista no artigo 457.º do Código de Processo Penal, recorremos à analogia aplicando a jurisprudência fixada pelo STJ no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2005, de 12 de Maio, publicado no Diário da República I série A de 14-07-2005. Assim, da mesma forma que para interpretar o artigo 23.º do Cód. Proc. Penal foi decidido e uniformizada a jurisprudência do seguinte modo: “à luz do preceituado no art.º 23.º do CPP vigente, se num processo for ofendido pessoa com faculdade de se constituir assistente ou parte civil um magistrado, e para esse processo devesse ter competência territorial o tribunal onde o magistrado exerce funções, é competente o tribunal da mesma espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial onde aquele magistrado exerce funções existam juizes ou juízos da mesma hierarquia e espécie”. Aplicando esta jurisprudência uniformizada analogicamente para o tribunal de categoria e composição idêntica às do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo, conforme estatuído no artigo 457.º n.º 1 do Cód. proc. Penal, dir-se-á que: *é competente para o julgamento de revista o tribunal da mesma espécie com sede na circunscrição mais próxima, ainda que na circunscrição judicial daquela comarca onde foi feito o julgamento a rever existam juízos da mesma hierarquia e espécie.*

## II PARTE

### CAPÍTULO I

#### QUAIS OS EFEITOS DAS DECISÕES NO PROCESSO PENAL

##### 1. O processo penal produz efeitos no processo civil.

No CPP inexistem normas semelhantes às do Código de Processo Civil nos artigos 623.º e 624.º<sup>150</sup> onde se estabelecem as regras da força probatória de sentença penal absolutória ou condenatória em processo civil<sup>151</sup>. Estes artigos permitem a eficácia das decisões penais proferidas em processo penal fora do processo onde foram produzidas, mais concretamente no processo civil, seja a decisão de condenação ou de absolvição que constituem uma presunção no processo civil, presunção essa que pode ser ilidida. Mas além disso existe a possibilidade, nalguns casos, de aproveitamento da prova penal para o processo civil<sup>152</sup>.

Entre outras razões a falta de uma norma equivalente no processo penal prende-se precisamente com a unidade da ordem jurídica e a profunda imbricação que todas as normas têm de ter para que o sistema funcione de forma una e justa.

O processo penal tem regras e princípios próprios dos quais destacamos somente os que têm uma maior relação e implicações com o tema a que nos propomos responder com este estudo e que são:

##### *a) o princípio da presunção da inocência:*

O artigo 32.º n.º 2 da CRP estatui, na sua primeira parte que: "Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação"

---

<sup>150</sup> Na anterior redação correspondia, respetivamente, aos artigos 674.º - A e 674.º - B desse diploma legal.

<sup>151</sup> "A sentença proferida em processo penal constitui presunção ilidível da existência dos fatos constitutivos em que se tenha baseado a condenação, em qualquer ação de natureza civil em que se discutam relações jurídicas dependentes ou relacionadas com a prática da infração", JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, Ob. Cit. pág. 726. De fora desse preceito ficam as decisões que não sejam sentenças ou acórdãos, como por exemplo o arquivamento ou o despacho de não pronúncia, que não produzirão os mesmos efeitos. Em caso de absolvição "não se trata, pois, da presunção da inexistência dum facto (como, com um pouco rigor se lê no preceito), mas da presunção da ocorrência do seu contrário. Por outro lado, a previsão do artigo ... não é integrada pela absolvição no processo penal por falta de prova dos factos imputados ao arguido, mas pela absolvição pela prova (positiva) de factos de que na ação civil, ele teria de outro modo, o ónus", JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, Ob. Cit., pág. 728.

<sup>152</sup> Neste sentido, RUI PINTO, Valor Extraprocessual da Prova Penal na Demanda Cível. Algumas Linhas Gerais de Solução, in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra Editora, pág.1195/5, onde sustenta que sendo o sistema de aproveitamento da prova penal absolutamente casuístico, "o sistema de aproveitamento da prova penal para o processo civil apresenta alguma complexidade. Antes de mais supõe a aplicabilidade das soluções civis, feitas a pensar no processo civil para o campo penal. Depois convocam-se três grupos de normas, com as inerentes dificuldades de articulação: os arts. 289.º n.º 4, 522.º, 674.º-A e 674.º B do Código de Processo Civil", que depois da reforma passaram a ser os artigos ...

Ora o princípio da presunção da inocência com consagração constitucional poderá não se afigurar de ser de fácil determinação do sentido, pois considerado o seu "rigor verbal o princípio poderia levar à proibição de antecipação de medidas de investigação e cautelares ... e à proibição de suspeitas sobre a culpabilidade"<sup>153</sup>. A interpretação que se tem de fazer deste preceito tem de ter correspondência no texto da *norma normarum*<sup>154</sup> e por isso se afirma a dificuldade na determinação do sentido do princípio.

Uma presunção corresponde à ilação que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para sem necessidade de prova firmar um facto desconhecido<sup>155</sup>. No entanto, o princípio da presunção de inocência não consagra em si mesmo uma presunção, mas outrossim, um princípio constitucional do processo penal<sup>156</sup>. Trata-se de um princípio do processo penal com consagração constitucional que "situando-se entre os direitos fundamentais, e que se assume como um direito subjetivo público pertencente aos direitos liberdades e garantias; como uma garantia subjetiva do arguido que se traduz no facto de ser reconhecido inocente enquanto a sua culpabilidade não seja provada - por quem acusa -, destruindo assim o seu estado de inocência, bem como no facto de não poder ser exercida qualquer coação pessoal contra o acusado para lá do estritamente indispensável com vista a harmonizar os interesses de liberdade e justiça.

E porque pertencente aos direitos, liberdades e garantias, impõe-se com total acutilância, enquanto critério normativo de aplicação direta e imediata, vinculando todos os poderes públicos"<sup>157</sup>. Ou seja, por força do disposto no artigo 18.º n.º 1 da CRP, o princípio da presunção da inocência que não precisa de concretização da lei ordinária tem aplicação direta e imediata.

*b) o princípio in dubio pro reo.*

O artigo 32.º n.º 2 da CRP estabelece o princípio da presunção da inocência, bem como, impõe ao juiz que julgue no prazo mais curto de tempo compatível e harmonizado com as garantias de defesa. E isto quer dizer que o *princípio in dubio pro reo* se encontra fundado no princípio da presunção da inocência até ao trânsito em

---

<sup>153</sup> GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, Ob. Cit., Constituição ... pág. 518.

<sup>154</sup> Sobre a interpretação das leis e o "significado literal possível" vd. COSTA ANDRADE, O Princípio Constitucional, ... pág. 72/73, citado na nota 102.

<sup>155</sup> Artigo 349.º do Código Civil.

<sup>156</sup> Neste sentido, por todos, ALEXANDRA VILELA, Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2000, págs. 81 a 89. Neste sentido também RUI PATRÍCIO, O princípio da Presunção de Inocência do arguido na fase do julgamento no atual processo penal português, AAFDL, Lisboa 2000, pág. 95 defende que a presunção de inocência do arguido não é uma presunção, mas é um direito do arguido.

<sup>157</sup> ALEXANDRA VILELA, Ob. Cit., pág. 89.

julgado da sentença de condenação, sendo esse o sentido decisional, artigo 32.º n.º 2<sup>158</sup>CRP.

Além de ser uma garantia subjetiva, o princípio é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de se pronunciar de forma favorável ao réu (arguido em processo penal), quando não tiver a certeza absoluta sobre os factos decisivos para a solução da causa.

Ao ordenar que a dúvida seja resolvida a favor do réu, o princípio funciona como complemento ao princípio da prova livre.

O facto de existir uma orientação vinculativa para os casos duvidosos limita a liberdade de apreciação do juiz... impede-o de decidir com o seu critério pelo menos uma parte do objeto da prova: os factos duvidosos desfavoráveis ao arguido.

O universo fáctico – de acordo com o “*pro reo*” passa a compor-se de dois hemisférios que receberão tratamento distinto no momento de emissão do juízo: o dos factos favoráveis ao arguido e o dos factos desfavoráveis ao arguido. Diz o princípio que os primeiros devem dar-se por provados desde que certos ou duvidosos, ao passo que para prova dos segundos se exige certeza<sup>159</sup>.

O processo penal poderá produzir efeitos no processo civil através de algum aproveitamento das provas, como também, é atribuída a força de presunção, ilidível por prova do contrário, da decisão penal em caso de condenação ou em caso de absolvição. Não obstante, por força dos princípios do processo penal, nomeadamente o princípio *in dubio pro reo* e do princípio da presunção da inocência, inexistem normas no processo penal que possibilitem o aproveitamento das decisões proferidas noutros foros para esses efeitos probatórios.

## 2. O regime da lei portuguesa: artigo 31.º n.º 1 do Código Penal.

---

<sup>158</sup> Neste sentido, FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual... Lições, pág. 146, COSTA ANDRADE, parecer publicado na Coletânea de Jurisprudência, 1981, Tomo I pág. 6 e J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição ...*, pág. 215.

<sup>159</sup> CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Perigosidade de Inimputáveis e “*in dubio pro reo*”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, n.º 24, pág. 53. Para CASTANHEIRA NEVES, Sumários ..., pág. 52 “Não adquirindo o tribunal a “certeza” (a convicção positiva ou negativa de verdade prática) sobre os factos que são referidos pelo objeto do processo (e são conteúdo de acusação), mantendo-se, portanto, esses factos incertos, em que sentido deverá produzir-se a decisão? Responde agora o princípio *in dubio pro reo*. Também neste sentido, JOAQUIM MALAFAIA, A Linguagem no Depoimento das Testemunhas e a Livre Apreciação da Prova em Processo Penal, RPCC ano 20 n.º 4, pág. 578, “*Para decidir da matéria de facto que se tem de dar por provada, que pode implicar condenar ou absolver alguém impõe-se que seja efetivamente percebida toda a problemática das contingências do testemunho o que só pode acontecer depois de um pleno e efetivo contraditório dos depoimentos pelo juiz e pelos vários sujeitos processuais e seus mandatários. O juiz ao analisar para decidir sobre os factos a dar por provados, tem, também, de ter presente o in dubio pro reo nas suas duas vertentes. O pro reo impõe que se analisem todos os factos à luz da prova produzida e que a mesma passe pelo seu crivo. Ou seja, quais são os factos que tenho a certeza absoluta que se provaram? Quais são os que tenho dúvidas? Quais sei que não se provaram? Toda esta análise tem por base o que é verosímil que tenha acontecido*”.

## 2. 1 Breve enquadramento histórico

A redação do artigo 31.º n.º 1 do Código Penal tem origem no projeto de Código Penal apresentado por Eduardo Correia<sup>160</sup>, sendo resultante do artigo 34.º do dito projeto<sup>161</sup>. O autor do projeto pretendia com esta norma “consagrar o princípio da unidade da ordem jurídica de certo modo valioso para a compreensão de todas as disposições que se referem à matéria da exclusão da ilicitude do facto”<sup>162</sup>, ao mesmo tempo que afirmava o princípio da autonomia do ilícito penal permitindo-se, contudo, ir “buscar a justificação do facto – quando seja caso disso – ao próprio direito natural”<sup>163</sup>. Este artigo causou alguma discussão.

JOSÉ OSÓRIO,<sup>164</sup> sustentou que não lhe parecia exato falar em exclusão da ilicitude, pois não seria a ilicitude que seria excluída, mas o indício dela que resulta de o facto ser um facto típico, ao passo que GOMES DA SILVA<sup>165</sup> subscreveu a posição de JOSÉ OSÓRIO, com base na crise dos elementos negativos do tipo legal que na época havia, chegando a propor uma outra redação para o preceito<sup>166</sup> ou mesmo a sua eliminação. MAIA GONÇALVES, entendeu que o preceito embora parecesse dispensável devia ficar no Código porque seria sempre uma válvula de segurança para certos casos limite. Só não parece exato dizer-se que nestas hipóteses não há facto punível, visto que a punibilidade é uma questão logicamente posterior à ilicitude: o que deverá é dizer-se que «não há ilicitude quando...»<sup>167</sup>.

A redação do artigo 34.º que foi aceite pela Comissão foi a seguinte: “Não há facto punível quando a sua ilicitude for excluída pelo direito considerado na sua totalidade”.

Já na época em que foi apresentado o projeto do Código Penal, uma das críticas feitas ao artigo 34.º<sup>168</sup> foi precisamente a que preceito ou norma igual, semelhante ou parecido com este não havia sido encontrado nos Códigos Penais ou Projetos de Códigos Penais estrangeiros.

---

<sup>160</sup> Na sequência da publicação do Decreto-Lei 43499 de 28 de Janeiro de 1961, em 1963.

<sup>161</sup> Sob o capítulo III cujo título corresponde DAS CAUSAS QUE EXCLUEM A ILICITUDE, a redação do artigo 34.º, é a seguinte: “Não há facto punível quando a sua ilicitude é excluída pelo direito (ordem jurídica) considerado na sua totalidade” ao passo que no Código Penal, na redação atual, o artigo 34.º passou para o n.º 1 do artigo 31.º cuja redação é a seguinte: “O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”.

<sup>162</sup> EDUARDO CORREIA, Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, I Volume, Separata do «Boletim do Ministério da Justiça», ata da 14.ª sessão, pág. 215.

<sup>163</sup> Atas, pág. 219.

<sup>164</sup> Atas, pág. 216.

<sup>165</sup> Atas pág. 216.

<sup>166</sup> “Não é crime o facto cuja ilicitude é excluída pelos princípios das leis aplicáveis”, Ob. e Loc. Cits.

<sup>167</sup> Atas, pág. 217.

<sup>168</sup> Sidónio Rito, Atas, pág. 216/7.

## **2. 2 - O direito Francês:**

Ainda hoje volvidos que estão mais de cinquenta anos, tirando o Código Penal Francês, onde encontramos norma com um conteúdo que se assemelha e é equivalente à norma constante do artigo 31.º n.º 1 do CP Português, não descortinamos, a existência de norma semelhante nos Códigos Penais Estrangeiros, nomeadamente no Espanhol, no Italiano e no Alemão.

O Código Penal Francês no seu artigo 122-4, no primeiro parágrafo, consagra uma norma cujo conteúdo em síntese estabelece que não será perseguido criminalmente quem pratique um ato que seja prescrito ou autorizado pelas disposições legais ou regulamentares, ou seja, não será perseguido criminalmente quem pratique ato lícito para qualquer ramo de direito.

## **2. 3 – O direito alemão:**

No direito alemão a propósito desta questão, precisamente, da conformidade da ação ou não com o direito e a unidade da ordem jurídica, CLAUS ROXIN<sup>169</sup> afirma que esta é uma questão que ainda não se encontra resolvida. Mas que especificamente para o direito penal se coloca uma dupla questão:

“1) Las autorizaciones o derechos de intromision del Derecho civil o del Derecho público excluyen en todos los casos y circunstancias la antijuricidad de una conducta típica?

2) Significa la prohibición de una conducta en Derecho civil o público en todos os casos y circunstancias que esa conducta, si encaja simultaneamente en el tipo de una ley penal, también supone un injusto penal”<sup>170</sup>?

Para a primeira pergunta, a resposta que CLAUS ROXIN dá é que a resposta tem que ser afirmativa. Diz que<sup>171</sup>, seria uma contradição axiológica insuportável, que seria mesmo contrária ao direito penal como ultima ratio<sup>172</sup>, que uma conduta autorizada por

---

<sup>169</sup> Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos, La Estructura de La Teoria Del Delito, Traduction de la 2.ª edicion alemana y notas por Diogo-Manuel Luzón Peña, Miguel Dias y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Civitas, pág. 569/570.

<sup>170</sup> Ob. cit., pág. 570.

<sup>171</sup> Ob. Cit., pág. 570.

<sup>172</sup> “O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. ... Por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar. Se for utilizada quando bastem outros procedimentos mais suaves para preservar ou reinstaurar a ordem jurídica, carece da legitimidade que lhe advém da necessidade social, e a paz jurídica vê-se perturbada pela presença de um exército de

um qualquer ramo de direito fosse punida penalmente. Deve-se por isso reconhecer que a unidade da ordem jurídica que abarca todas as normas vigentes com independência do órgão que profere as normas atua da mesma forma no foro penal pelo que as causas de exclusão de ilicitude relevantes em direito penal procedem de todo o ordenamento jurídico<sup>173</sup>.

Para a segunda pergunta a resposta não poderá ser dada do mesmo modo. É facto que regra geral quando uma ação corresponde a um facto ilícito típico e ao mesmo tempo infringe uma proibição de outro ramo de direito também será perseguida criminalmente. No entanto, tal não terá de ser necessariamente assim pois uma conduta proibida num outro ramo de direito pretende causar consequências jurídicas nesse ramo de direito e as sanções daí resultantes poderão reparar o mal feito sem ser necessária a intervenção do direito penal com as suas sanções muito mais graves<sup>174</sup>.

### 3. O direito português.

#### 3.1. *A posição de Eduardo Correia:*

Para EDUARDO CORREIA<sup>175</sup>, “O juízo de valor expresso no tipo legal de crime em sentido estrito nem sempre é definitivo, justamente porque, tal como a vida é complexa, complexos são também os valores da ordem jurídica, pelo que aquele não pode prevalecer em face da valoração jurídica de certas situações que acompanham a realização do tipo legal; tem que ceder, que sacrificar-se em face destas. Qual porém a fonte desta valoração jurídica que paralisa ou anula a ilicitude resultante do tipo legal em sentido estrito? Tem-se pensado e admitido que tal fonte residiria na totalidade da ordem jurídica. A unidade desta levaria a tornar impossível que um facto pudesse ser lícito num domínio jurídico (v.g. o penal) e ilícito noutra domínio do direito (v.g. o civil) e inversamente”<sup>176</sup>. Por este resultado não ser correto, atendendo a que existiam

---

peças com antecedentes penais numa medida superior à que pode ser fundamentada pela cominação legal. Deste modo, o bem jurídico recebe uma dupla proteção: *através* do direito penal e *ante* o direito penal., cuja utilização exacerbada provoca precisamente as situações que pretende combater”, CLAUS ROXIN, Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3.<sup>a</sup> edição, Vega, Coleção Vega Universidade, pág. 28.

<sup>173</sup> Tradução um pouco livre da Derecho Penal, Parte ... Loc. Cits..

<sup>174</sup> Tradução um pouco livre Derecho Penal, Parte ... Loc. Cits..

<sup>175</sup> Direito Criminal I Livraria Almedina 1971, Reimpressão, págs. 11 e 12 e Direito Criminal II, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, Reimpressão, págs. 3 a 7, sendo que na época ainda o novo código penal estava longe de existir.

<sup>176</sup> EDUARDO CORREIA, Direito Criminal II, pág. 5.

factos ilícitos no domínio civil que não eram ilícitos no domínio penal, defendia que a unidade da ordem jurídica se deveria pensar num plano puramente negativo “limitando-se ao sentido de que quando uma norma de um certo ramo de direito autoriza, exige ou comanda uma conduta, ela não poderá ser considerada ilícita noutra qualquer ramo de direito”<sup>177</sup>. E, “sempre que uma conduta é, através de uma disposição de direito, imposta ou considerada como autorizada ou permitida está excluída sem mais a possibilidade de, ao mesmo tempo e com base num preceito penal ser tida como antijurídica e punível. Isto derivará de certo do princípio da unidade da ordem jurídica. Não, porém, porque este princípio corresponda à afirmação de que se um facto é ilícito em um ramo de direito há-de sê-lo em todos e inversamente o que já vimos ser falso; mas tão só aquele pensamento da unidade da ordem jurídica implica a ideia de que «cada preceito do direito positivo se deve referir aos restantes, deve servir para a integração de todos os outros: cada preceito jurídico pode ser utilizado para a interpretação dos restantes e esta não pode fazer-se de forma que entre eles nasça uma contradição”<sup>178</sup>.

Conclui do seguinte modo, atenta a categoria da ilicitude penal não possa “afirmar-se relativamente a condutas autorizadas ou permitidas em qualquer ramo do direito e, assim, o direito penal seja forçado a considera-las para se limitar”<sup>179</sup>.

### ***3.2. A posição de Figueiredo Dias:***

Figueiredo Dias para quem o direito penal é autónomo e “criador de uma específica ilicitude penal correspondente à especificidade e à qualificação das consequências jurídicas que a um tal ilícito se ligam: à especificidade da consequência tem de corresponder se não logicamente, ao menos teleologicamente a especificidade dos pressupostos de que aquela depende, e antes de tudo a especificidade do ilícito (mas não só dele, como também da culpa e dos restantes pressupostos de punibilidade)”<sup>180</sup>.

De acordo com os seus ensinamentos, as causas de justificação podem provir da totalidade da ordem jurídica, portanto de qualquer ramo de direito. “Esta verificação

---

<sup>177</sup> EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal II*, pág. 6. Neste sentido também PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, pág. 140.

<sup>178</sup> Ob. cit., II, pag. 7.

<sup>179</sup> Ob. cit., II, pag. 7.

<sup>180</sup> FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, pág. 16.

(expressamente traduzida no art. 31, subordinado à epígrafe “exclusão da ilicitude” e segundo o qual “o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade) é compreensível e, ao menos numa larga medida, indiscutível: se uma ação é considerada lícita (sc., conforme ao “direito”) pelo direito civil, administrativo ou por qualquer outro, essa licitude – ou ausência de ilicitude – tem de impor-se a nível do direito penal, pelo menos no sentido em que ela não pode constituir um ilícito penal”<sup>181</sup>. Conclui sustentando não ser correto negar a existência de uma ilicitude especificamente penal<sup>182</sup>, “devendo acompanhar a tese de Eduardo Correia e de Gunther da possibilidade de uma específica exclusão ou justificação do ilícito penal”<sup>183</sup>.

### 3.3. A posição de Faria e Costa:

Para Faria e Costa, o princípio da unidade da ordem jurídica que se encontra consagrado no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal, significa que “quando uma conduta é considerada lícita por um outro ramo de direito tal valoração tem igualmente de se estender ao patamar do direito penal, ou seja, não pode ser considerada penalmente ilícita”<sup>184</sup>, definindo o princípio da unidade da ordem jurídica de uma forma que apelidou de sintética, como sendo: “tem o sentido de afirmar fundamentalmente uma conexão, sem contradições entre todas as normas jurídicas”<sup>185</sup>.

O princípio da unidade da ordem jurídica consagrado no artigo 31.º n.º 1 CP determina que “podem ser encontradas causas de justificação fora do ordenamento jurídico-penal precisamente por, nos diversos ordenamentos jurídicos, os factos em causa verem excluída a sua ilicitude” e sendo o “direito penal corolário da *última ratio*, não faria sentido que causas de justificação ou comportamentos permitidos em outras áreas normativas fossem proibidos no direito penal”<sup>186</sup>.

---

<sup>181</sup> FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, ... pág. 365/366. Neste sentido também M. MIGUEL GARCIA/J. M. CASTELA RIO, Código Penal, Parte Geral e Especial Com Notas e Comentários, Almedina, pág. 233, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal..., pág. 141;

<sup>182</sup> O direito penal sendo um direito de ultima ratio “dos direitos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético do Homem e à subsistência e funcionamento duma comunidade jurídica e democraticamente organizada, o direito penal assume-se intencionalmente como fragmentário e descontínuo. O que converte a ilicitude penal numa expressão qualificada da ilicitude, extremado-a, pelo teor particularmente elevado das suas exigências face às demais manifestações de ilicitude e antinormatividade”, COSTA ANDRADE, Sobre as Proibições de Prova no Processo Penal”, Coimbra Editora, 1992, pág. 41.

<sup>183</sup> FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, ... pág. 367.

<sup>184</sup> Ob. cit., pág. 274.

<sup>185</sup> FARIA COSTA, O perigo em Direito Penal, Coimbra Editora, pág. 220.

<sup>186</sup> FARIA COSTA, Noções ... pág. 311.

### ***3.4. A posição de Cavaleiro Ferreira:***

No artigo 31.º n.º 1 do Código Penal consagra-se a unidade da ordem jurídica e ao mesmo tempo se parte do entendimento que “da ordem jurídica considerada na sua totalidade pode emanar a delimitação do ilícito penal.

O princípio eminentemente doutrinário, tende a permitir a extensibilidade das causas de exclusão da ilicitude, admitindo que estas se deduzem de princípios básicos que no próprio art. 31.º se não definem”<sup>187</sup>.

A unidade da ordem jurídica não admite a possibilidade que um facto seja ao mesmo tempo lícito e ilícito, mas não “obsta a que um facto não incriminado seja ilícito civil, fiscal ou disciplinar<sup>188</sup>”, pelo que, de acordo com a redação do preceito insito no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal ao dizer-se que o facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída, se quer dizer que “é excluída a ilicitude do facto criminalmente punível; facto criminalmente punível é, sem dúvida, o crime”<sup>189</sup> sendo a exclusão da ilicitude “como um efeito da ordem jurídica na sua totalidade<sup>190</sup>”, pois o “princípio da ordem jurídica estrutura-se em geral mediante a coordenação das normas que a integram”<sup>191</sup>.

### ***3.5. A posição de Teresa Beleza:***

Nos termos do artigo 31.º n.º 1 do Código Penal<sup>192</sup>, com a referência à unidade da ordem jurídica o que se pretende com o preceito é que quando se discuta a licitude ou ilicitude de um comportamento se tenha de “considerar todos os diplomas legais existentes para verificar se em algum deles há uma autorização para se poder atuar doutra maneira”<sup>193</sup>.

Para Teresa Beleza a “ilicitude é uma qualidade de um comportamento que tem de ser visto face ao conjunto da ordem jurídica e não apenas em relação à lei penal. ...

---

<sup>187</sup> CAVALEIRO FERREIRA, Lições de Direito Penal, Parte Geral I A lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Editorial Verbo, 1992, Vol. I, pág. 167.

<sup>188</sup> CAVALEIRO FERREIRA, Ob. Cit., pág. 169.

<sup>189</sup> CAVALEIRO FERREIRA, Ob. Cit., pág. 168.

<sup>190</sup> CAVALEIRO FERREIRA, Ob. Cit., pág. 168.

<sup>191</sup> CAVALEIRO FERREIRA, Ob. Cit., pág. 169.

<sup>192</sup> Que teve a redação que foi proposta.

<sup>193</sup> TERESA BELEZA, Direito Penal, 2.º volume, AAFDL, pág. 257.

Um comportamento globalmente considerado, ou é lícito ou ilícito. Não é as duas coisas ao mesmo tempo. Pode acontecer é que ele seja ilícito, mas que não seja por exemplo suficientemente grave para ser punido com uma sanção criminal<sup>194</sup>.

### ***3.6. A posição de Germano Marques da Silva:***

A unidade da ordem jurídica não pode permitir que um facto seja ao mesmo tempo lícito e ilícito e, “por isso, se o facto é permitido ou imposto por qualquer outro ramo da ordem jurídica não pode depois ser incriminado, constituir um facto ilícito penal, porque se verificaria então uma contradição dentro do próprio sistema”<sup>195</sup>.

Um facto ilícito é um facto contrário à ordem jurídica, sendo certo que inexistem um ilícito geral, ou seja, um ilícito que o seja para todos os ramos do direito. No entanto, “o facto ilícito penal é um facto ilícito específico em razão da especial relevância para a comunidade do bem jurídico afetado ou do modo da lesão, mas o facto pode ser ilícito num qualquer ramo de direito e não ser um ilícito penal, em razão do princípio da intervenção mínima que é característico do direito penal”<sup>196</sup>.

O princípio da unidade da ordem jurídica tem como característica intrínseca que “entre os seus diversos ramos, não podem existir contradições, mas não obriga a dar a mesma solução a questões diferentes, antes pelo contrário”<sup>197</sup>.

### ***3.7. A posição de Fernanda Palma:***

No artigo 31.º n.º 1 do Código Penal, “prefere-se a solução de génese na Ordem Jurídica das causas de justificação através de uma cláusula geral que indica a Ordem Jurídica no seu conjunto como fonte de causas de justificação”<sup>198</sup>.

“A referência à globalidade da Ordem Jurídica contém implícitos, naturalmente limites de legitimidade material na formulação das causas de justificação.

---

<sup>194</sup> Ob. Cit., pág. 254.

<sup>195</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal Português, Parte Geral, Teoria do Crime, Vol. II, Verbo, pág. 78.

<sup>196</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal ... pág. 78.

<sup>197</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Direito Penal ... pág. 79.

<sup>198</sup> FERNANDA PALMA, Direito Penal, Parte Geral, A Teoria Geral da Infração Como Teoria da Decisão Penal, AAFDL, 2013, pág. 233.

Em primeiro lugar, é a afirmação do princípio de que o mesmo facto não pode ser simultaneamente proibido no Direito Penal e permitido noutro ramo do Direito ... E isso não só por razões de pura não contradição lógica, mas devido à natureza subsidiária do Direito Penal, dada a especial gravidade das suas sanções.

Em segundo lugar, a referência à globalidade da Ordem Jurídica, significa a pertença de cada singular norma jurídica (ou qualquer elemento do sistema) a um todo de sentido. ...

A Ordem Jurídica na sua globalidade, como fonte das causas de justificação, é, em sentido material, um todo que não se dissolve nos seus elementos. E sendo os seus elementos expressões de valor, é, sem dúvida, um todo de valor”<sup>199</sup>.

“Justificam-se condutas em Direito Penal, atribuindo-se-lhes certo efeito e efeito diverso de outras condutas que com elas conflituam”<sup>200</sup>. Ou seja, existem no direito penal causas de justificação da ilicitude sendo o conceito dessa justificação dado pela valoração negativa noutro ramo do direito<sup>201</sup> que o direito penal tem de acolher<sup>202</sup>.

### ***3. 8. A posição de Taipa de Carvalho:***

A causa de justificação é “uma **aprovação jurídica** de uma determinada conduta”<sup>203</sup>, ou seja, “a norma de autorização, em que se fundamenta a causa de justificação, tem por objetivo **a proteção do interesse ou bem jurídico que, na concreta situação em conflito, é considerado mais valioso**, mais merecedor de proteção”<sup>204</sup>.

Reconhecendo a não tipificação de todas as causas de exclusão de ilicitude, sustenta a necessidade de as mesmas serem definidas do modo mais precisas possível, ao mesmo tempo que defende a autonomia do ilícito penal, pois “uma conduta pode ser considerada ilícita, segundo os pressupostos e as finalidades de um determinado setor

---

<sup>199</sup> Ob. cit., pág. 237/238.

<sup>200</sup> Ob. cit., pág. 241.

<sup>201</sup> Quem é julgado, por exemplo, parte ilegítima em foro tributário não pode ser julgado como sendo sujeito processual legítimo em processo penal sobre a mesma questão.

<sup>202</sup> “Foi aceite a partir de certa fase histórica, na teoria jurídica, que o efeito negativo das causas de justificação seria a anulação da valoração negativa indiciada pela tipicidade ou mesmo da valoração positiva desse comportamento típico para a Ordem Jurídica, enquanto na exclusão da culpa apenas estaria em causa a não censurabilidade pessoal do agente por um facto em si desvalioso para o Direito. Esse é um contributo da elaboração penalística da teoria da ilicitude objetiva que nunca mais deixou de marcar a resolução das grandes questões de Direito Penal. É ainda contribuição dessa teoria a tese que o efeito das causas de justificação é um efeito de valor universal, de forma que contra causa de justificação não se pode opor causa de justificação”, Fernanda Palma, Ob. cit., pág. 241.

<sup>203</sup> TAIPA DE CARVALHO, Direito Penal, Teoria Geral do Crime, Vol. II, Publicações Universidade Católica, Porto 2004, pág. 143.

<sup>204</sup> TAIPA DE CARVALHO, Direito Penal ... pág. 143.

jurídico e não o ser para outro setor. O que não pode, até e essencialmente por *razões jurídico-práticas*, é uma conduta ser considerada justificada jurídico-penalmente, permanecendo ilícita noutros sectores jurídicos”<sup>205</sup>. Recusa a tese “de (Günther) de que há causas que apenas excluem a ilicitude penal, permanecendo o facto como ilícito face a outros ramos do direito; quanto à autonomia da ilicitude penal e à conceção diferenciada da ilicitude, sempre as defendi”<sup>206</sup>.

Assim sendo, conclui, que o princípio da unidade da ordem jurídica significa que se “um facto é considerado justificado (lícito, que não apenas não ilícito) num ramo do direito (p. ex. no penal) tal facto não pode ser considerado ilícito noutro (p. ex. civil)”<sup>207</sup>.

### **3. 9. A posição de Fernando Conde Monteiro:**

Em função de ser estatuído no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal de forma expressa o princípio da unidade da ordem jurídica “como critério base presente na totalidade das causas de justificação”<sup>208</sup>, o “legislador refere a impunibilidade de um facto (com relevância criminal naturalmente) se a “sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade”<sup>209</sup>.

Na explicação do que entende significar este preceito legal, ensina que: “sempre que existir num qualquer ramo de direito uma causa da exclusão da ilicitude ou o alargamento do seu âmbito aplicativo em comparação com a mesma causa de exclusão da ilicitude no direito penal, por efeito do citado princípio, tal deverá obrigatoriamente relevar no âmbito jurídico-penal. Assim, a existência de um tipo justificador no direito civil (v.g. art.º 336.º do CC, ação direta) deverá por força do princípio em causa relevar no direito penal. Doutro modo, teríamos um comportamento justificado num setor jurídico e portanto consentido (ou mesmo tornado obrigatório) e simultaneamente considerado ilícito pelo ramo que contém precisamente as consequências jurídicas mais graves (o direito penal)”<sup>210</sup>.

---

<sup>205</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal ...* pág. 146.

<sup>206</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal ...* pág. 146.

<sup>207</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal ...* pág. 147.

<sup>208</sup> FERNANDO CONDE MONTEIRO, *Direito Penal I, Texto Extraído das Aulas Teóricas de Direito Penal I do Curso de Direito da Escola de Direito da Universidade do Minho, ELSA, UMINHO, 2015*, pág. 129.

<sup>209</sup> FERNANDO CONDE MONTEIRO, *Direito Penal I*, pág. 129.

<sup>210</sup> FERNANDO CONDE MONTEIRO, *Direito Penal I*, pág. 129.

Defende o conceito de unidade da ordem jurídica em sentido bilateral, ou seja, “sempre que uma conduta seja considerada lícita por um qualquer ramo jurídico (incluindo o penal) deve ser considerada lícita para todos os ramos jurídicos”<sup>211</sup>.

### **3. 10. A nossa posição:**

Por força do disposto no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal onde é consagrado, naquele diploma, o princípio da unidade da ordem jurídica “como critério base presente na totalidade das causas de justificação”<sup>212</sup>, o legislador estabelece a impunibilidade de um facto (ainda que, em tese, passível de ter relevância criminal) desde que a sua ilicitude seja excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. Ou seja, declara lícito para o direito penal um facto ainda que seja ilícito, desde que esse mesmo facto tenha sido declarado um facto lícito por decisão transitada em julgada proferida noutro ramo do direito. Em face dessa declaração de licitude e uma vez que o direito penal só deve intervir em *última ratio*, a decisão de licitude tem de ser acolhida no foro penal e, como tal, a declaração de licitude tem de ter efeitos no processo penal, quer se trate de causa de justificação ou quer se trate de conduta autorizada noutros ramos do direito. O facto declarado lícito não pode ser só ilícito em sede penal.

Não obstante, com todo o respeito por opinião contrária, não podemos concordar com a doutrina que sustenta que a o princípio da unidade da ordem jurídica também implica que se um facto for considerado justificado (lícito, que não apenas não ilícito) no direito penal tal facto não possa ser considerado ilícito noutro ramo de direito como por exemplo no direito civil.

Para que uma determinada conduta seja criminalizada ela tem de ter dignidade penal, tem de haver carência da tutela penal e necessidade da pena sendo “definida pela eminência dos bens jurídicos a tutelar e pela danosidade e intolerabilidade sociais dos sacrifícios, dano ou perigo, que ameaçam aqueles bens”<sup>213</sup>. Além disso, tem de haver carência da tutela penal e necessidade da pena o que “coenvolve a exigência da eficácia ou idoneidade de tutela da intervenção do direito penal na perspectiva da proteção dos bens jurídicos; e a sua necessidade, porque a sociedade não dispõe de instrumento –

---

<sup>211</sup> FERNANDO CONDE MONTEIRO, Direito Penal I, pág. 131.

<sup>212</sup> FERNANDO CONDE MONTEIRO, Direito Penal I, pág. 129.

<sup>213</sup> COSTA ANDRADE, Anotação ao Acórdão n.º 54/04 ... pág. 321.

jurídico ou outro – menos gravoso para assegurar o mesmo nível de tutela (princípio da subsidiariedade ou de *ultima ratio*)”<sup>214</sup>.

Existe uma ilicitude especificamente penal que é julgada de acordo com as regras do processo penal. Também por isso, pois só assim pode ser entendido, o legislador estabeleceu os preceitos constantes dos artigos 623.º e 624.º no Código de Processo Civil<sup>215</sup>. Estes artigos consagram os efeitos das decisões penais nos outros processos. Em processo penal, um julgamento tem de ser realizado com a aplicação das regras próprias que são diferentes de todas as outras. Por isso, seguindo, é atribuído pela lei, às decisões proferidas no processo penal, o valor de uma mera presunção, seja de uma decisão de absolvição ou seja de uma decisão de condenação.

Inexiste norma semelhante à do artigo 31.º do Código Penal no processo civil, mas, outrossim há normas no CPC que estabelecem que as decisões proferidas em processo penal de absolvição constituem uma mera presunção ilidível mediante prova do contrário e que uma decisão de condenação constitui em relação a terceiros uma simples presunção ilidível, também.

Por isso um comportamento declarado lícito em direito penal por força de ser um ramo do direito onde a prova não se pode fazer contra o arguido por presunções, que, de resto se presume inocente até prova do contrário, onde impera o princípio do *in dubio pro reo*, pode ser declarado ilícito noutro ramo de direito. Mas o inverso já não é verdade, ou seja, o legislador conformou-se com o facto de o direito penal só intervir em última ratio, nos casos em que se imponha a sua intervenção pela salvaguarda de bens jurídicos e necessidade de pena e por isso estabeleceu norma inversa à dos artigos 623.º e 624.º do CPC no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal. Assim, onde se declare lícita uma conduta ela tem de ser como tal considerada no direito que só intervém em última ratio.

Em função de todo o exposto uma ação declarada lícita em processo penal pode ser declarada ilícita noutro ramo do direito não violando o princípio da unidade da ordem jurídica.

Não é objeto deste estudo a análise das causas de exclusão da ilicitude. O que nos move é precisamente quais os efeitos das decisões judiciais e, bem assim, se as

---

<sup>214</sup> COSTA ANDRADE, Anotação ao Acórdão n.º 54/04 ... pág. 321.

<sup>215</sup> Sendo certo que este diploma legal se aplica subsidiariamente ao Código de Processo de Trabalho, artigo 1.º n.º 2 a), ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, artigo 1.º, ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, artigo 17.º, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário artigo 2.º e),

mesmas podem servir como causa de exclusão da ilicitude e em que casos, pelo que só das decisões judiciais iremos tratar.

A ordem jurídica contém várias situações subjetivas que precisam de ser acauteladas antes de serem violadas e outras que necessitam de ser reparadas após serem violadas. Ora isto determina que a “ordem jurídica tem de comportar meios de tutela de situações subjetivas”<sup>216</sup>.

A heterotutela é uma das formas<sup>217</sup>, a que deve funcionar como regra, pois a prevalência da heterotutela sobre a autotutela é um princípio da ordem jurídica portuguesa<sup>218</sup>, de resolução dos conflitos e que é feita por órgãos independentes e imparciais que é, quase sempre assegurada pelo “recurso aos tribunais estaduais, que são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo (art. 202.º n.º 1 CRP)”<sup>219</sup>.

O predomínio da heterotutela justifica, determina e impõe que o “acesso aos tribunais constitua um direito fundamental dos cidadãos, quer para a tutela de direitos e interesses individuais (art. 20.º n.º 1 CRP; cf. também art. 268.º, n.º 4CRP), quer para a tutela de interesses difusos (art. 52.º n.º 3 CRP; cf. também art. 1 a 3 LPPAP). Os processos judiciais devem ser equitativos e toda a causa deve ser decidida num prazo razoável (art. 20.º n.º 4 CRP; art. 6.º n.º 1 CEDH)”<sup>220</sup>.

Resulta expressamente do artigo 202.º da CRP “a função tuteladora dos tribunais: a sua missão é assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (tutela de direitos), e bem assim reprimir a violação da legalidade democrática (tutela do Direito)”<sup>221</sup>.

A jurisdição significa não só aplicação e declaração do direito ao caso concreto, tarefa que é realizada pelos tribunais nos casos que eles têm sob a sua alçada para julgar e bem assim a execução das suas decisões. A jurisdição, “como função soberana do Estado, é una e exercida pelos tribunais (art. 202 da CRP) mas à unidade da função jurisdicional não corresponde no nosso sistema jurídico a unidade de estrutura dos tribunais.

A jurisdição é una, mas divide-se em função do direito substantivo a que respeita e quanto aos tribunais que a exercem. A unidade da jurisdição, resultante da unidade da

---

<sup>216</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. cit., pág. 109.

<sup>217</sup> Por contraposição à autotutela e que são os meios de tutela jurídica.

<sup>218</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. cit., pág. 110.

<sup>219</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. cit., pág. 109.

<sup>220</sup> MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Ob. cit., pág. 110.

<sup>221</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Introdução, Ob. Cit., pág. 241.

sua substância, não colide com a diferenciação em várias espécies. Assim, a função jurisdicional há-de ser repartida pelas diversas estruturas dos tribunais existentes”<sup>222</sup>.

Quem aplica o direito ao caso concreto são os tribunais pelo exercício da sua função jurisdicional.

---

<sup>222</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Introdução, Ob. Cit., pág. 243.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

*Aqui chegados, podemos sintetizar da seguinte forma quais os efeitos das decisões judiciais no processo penal, dividindo as decisões em dois tipos: as decisões proferidas em processos judiciais não penais e as decisões proferidas em processo penal, como se segue.*

##### *a) Decisões proferidas em processos de foro não penal:*

Ao aplicar o direito ao caso concreto os tribunais decidem de entre todas as normas que existem no sistema jurídico ou da nossa ordem jurídica qual a concreta que deve ser aplicada ao caso concreto e assim decidem e declaram o direito.

Essa declaração do direito ao caso concreto produz efeitos no foro onde é proferida, sendo certo que aqui temos de distinguir entre as decisões proferidas nos foros não penais para ver se produzem efeitos e em caso afirmativo de que forma o fazem no processo penal.

No nosso sistema jurídico predomina a heterotutela, ou seja, a justiça faz-se nos Tribunais que aplicam o direito ao caso concreto. Os casos de declaração de direito desde que devidamente notificados e transitados em julgado proferidos em foro não penal, podem produzir efeitos num processo penal, desde que a decisão proferida noutro foro seja no sentido de considerar lícita determinada atuação de uma pessoa. Sendo a conduta julgada lícita noutro foro, ela terá de ser lícita no processo penal. A sentença proferida em foro não penal funcionará pois como uma causa de exclusão da ilicitude.

E isto porque:

- por força da existência de norma legal, ou seja, por força do estatuído no artigo 31.º n.º 1 do CP;

- o princípio da unidade da ordem jurídica consagrado no artigo 31.º n.º 1 CP determina que “podem ser encontradas causas de justificação fora do ordenamento jurídico-penal precisamente por, nos diversos ordenamentos jurídicos, os factos em causa verem excluída a sua ilicitude” e sendo o “direito penal corolário da *última ratio*,

não faria sentido que causas de justificação ou comportamentos permitidos em outras áreas normativas fossem proibidos no direito penal”<sup>223</sup>

- atento o conteúdo negativo do princípio da unidade da ordem jurídica defendido por Eduardo Correia e Figueiredo Dias, “sempre que uma conduta é, através de uma disposição de direito, imposta ou considerada como autorizada”, sendo certo que uma sentença transitada em julgado ao julgar e decidir que uma determinada conduta é autorizada está a decidir que a conduta é autorizada “ou permitida está excluída sem mais a possibilidade de, ao mesmo tempo e com base num preceito penal ser tida como antijurídica e punível. Isto derivará de certo do princípio da unidade da ordem jurídica”<sup>224</sup>;

- o direito penal é autónomo e “criador de uma específica ilicitude penal correspondente à especificidade e à qualificação das consequências jurídicas que a um tal ilícito se ligam”<sup>225</sup>, sendo certo que a ilicitude penal é “uma expressão qualificada de ilicitude, extremando-a pelo teor particularmente elevado das suas exigências, face às demais manifestações de ilicitude e antinormatividade”<sup>226</sup>, ou seja, por ser uma ilicitude mais forte não é uma conduta que declarada licita face a uma ilicitude menor que poderá preencher o conceito de uma ilicitude maior.

O Professor Figueiredo Dias afirma que os casos de “específica justificação serão raros ou, pelo menos relativamente pouco frequentes”<sup>227</sup>, sendo certo que Cavaleiro Ferreira afirma que o princípio consagrado no n.º 1 do artigo 31.º é “eminente doutrinário”<sup>228</sup>. Apesar destas posições de vulto e com todo o respeito por opinião contrária, os casos de específica justificação e de aplicação deste princípio são frequentes. A norma constante do n.º 1 do artigo 31.º do Código Penal é que, por vezes poderá não ser aplicada e muito menos aplicada sempre da melhor forma ou da forma correta.

Voltando aos exemplos dados pela jurisprudência que se deu conta supra, uma pessoa que no foro tributário é considerada parte ilegítima no processo de reversão fiscal das dívidas da sociedade, por se entender que não foi por causa dele que os impostos não foram pagos, nunca poderá ser considerado sujeito processual<sup>229</sup> legítimo

---

<sup>223</sup> FARIA COSTA, Noções ... pág. 311.

<sup>224</sup> EDUARDO CORREIA Ob. e Loc. Cits. e FIGUEIREDO DIAS, Ob. e Loc. Cits..

<sup>225</sup> FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, pág. 16.

<sup>226</sup> COSTA ANDRADE, Ob. e Loc. Cits..

<sup>227</sup> Direito Penal Parte..., pág. 369 e 370.

<sup>228</sup> “O princípio eminentemente doutrinário, tende a permitir a extensibilidade das causas de exclusão da ilicitude, admitindo que estas se deduzem de princípios básicos que no próprio art. 31.º se não definem”, Ob. e Loc. Cits..

<sup>229</sup> Pois o processo penal não é um processo de partes como é consabido.

no processo penal. Dever-se-ia lançar mão do disposto no artigo 31.º n.º 1 do Código Penal e declarar-se verificada a causa de exclusão de ilicitude ditada por sentença transitada em julgado.

Mas mais, se pensarmos naqueles casos em que se possa discutir se determinada pessoa é trabalhadora ou gerente de uma sociedade e se foi julgado pelo foro laboral que é trabalhador, não poderá julgar-se a mesma pessoa no que à sociedade da qual foi decidido por sentença transitada em julgado que ele foi trabalhador pelos mesmos factos do mesmo período pois ao nível penal terá de funcionar a causa de exclusão da ilicitude ditada por sentença transitada em julgado. Ou do acidente de trabalho mortal onde se decida no foro laboral a inexistência de culpa da entidade patronal na ocorrência do acidente e, depois, a seguradora demanda a entidade patronal ou terceiro, pretendendo, no foro cível, exercer o direito de regresso. Mais, ainda que a norma exista no CIRE mais concretamente no artigo 185.º e que a mesma estabeleça para os efeitos penais a sua força não vinculativa, uma insolvência declarada por decisão transitada em julgada fortuita nunca poderá ser objeto de um processo criminal para aferir da existência de um crime de insolvência dolosa. Não sendo qualificada em termos de direito falencial ou direito da insolvência o artigo 31.º n.º 1 do Código Penal tem de ser aplicado e tem de declarar-se verificada a causa de exclusão de ilicitude ditada por sentença transitada em julgado, também.

De facto, muitas outras hipóteses poderão ocorrer entre as quais uma inversa das supra narradas e que também poderá aqui ser verdadeira. Isto é, sobre se por exemplo uma atuação que a ordem jurídica não tolera e fulmina de nula por exemplo no direito civil – vd. um mútuo feito com violação de forma legal e com juros de 10% ao ano – onde o mutuário pediu a declaração de nulidade do mútuo e se tal vier a ser declarado por inobservância de forma legal nunca poderá esta conduta declarada nula no direito civil colher tutela no processo criminal.

Todas essas hipóteses, todas elas reais, determinam que os efeitos das decisões proferidas em processos de foro não penal em processos penais que de alguma forma tenham relação, são os de as decisões proferidas em processos não penais funcionarem como causas de exclusão da ilicitude nos processos penais, declarando pois que o facto ilícito deixou de o ser por força da existência de uma decisão proferida noutra foro que funciona como causa de exclusão da ilicitude declarando a conformidade do facto ilícito com o direito e por isso apesar de poder ser ilícito criminalmente uma decisão judicial o tornou lícito.

*b) Decisões proferidas em processos de foro não penal, decisões proferidas em processos de foro penal e decisões proferidas em processos onde o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade com força obrigatória geral de norma com conteúdo menos favorável ao arguido, norma essa que tenha servido e estado na base da condenação do arguido e se uma sentença vinculativa do Estado Português, proferida por uma instância internacional for inconciliável com a condenação ou suscitar graves dúvidas sobre a sua justiça. Este último caso será por exemplo o do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal Penal Internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Tribunal de Justiça das Nações Unidas:*

Desde que transitadas em julgado os efeitos que as decisões proferidas poderão ter no processo penal funcionam não antes do processo para o terminar como causa de exclusão de ilicitude, mas, mesmo depois do processo penal terminar ele poderá ser objeto de um recurso extraordinário de revisão, desde que a decisão proferida o permita.

## BIBLIOGRAFIA:

ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil Anotado, Coimbra Editora, Vol. V, reimpressão, 1984;

ALEXANDRA VILELA, Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2000;

ANA CATARINA FILIPE PIRES MORGADO, A Proibição da *Reformatio in Pejus* – Os efeitos no direito processual penal e no direito das contraordenações, Jurua Editorial;

ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “A Defesa do Arguido: Uma Garantia Constitucional em Perigo no “Admirável Mundo Novo”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 12, fascículo 4;

ANTUNES VARELA, Manual de Processo Civil, 2.<sup>a</sup> edição revista e atualizada, Coimbra Editora Lda.

ARTUR ANSELMO DE CASTRO, Direito Processual Civil Declaratório, Vol. III, Livraria Almedina, 1982;

BELEZA DOS SANTOS, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 63, págs. 5 a 11;

BELEZA DOS SANTOS em *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 66, págs. 153 a 144;

CATARINA SERRA, "Efeitos da Declaração da Falência Sobre o Falido no CPEREF (após a alteração do Dec.-Lei n.º 315/98 de 20 de Outubro, *Siencia Jurídica*, Julho-Dezembro de 1998, tomo XLVIII, n.º 274/276;

CATARINA SERRA, A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito, O Problema da Natureza do Processo de Liquidação Aplicável à Insolvência no Direito Português, Coimbra Editora;

CASTANHEIRA NEVES, A Unidade do Sistema Jurídico: O Seu Problema e o Seu Sentido, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro, 1979;

CASTANHEIRA NEVES, Sumários de Processo Penal, Coimbra 1968;

CAVALEIRO FERREIRA, Lições de Direito Penal, Parte Geral I A lei Penal e a Teoria do Crime no Código Penal de 1982, Editorial Verbo, 1992, Vol. I;

CLAUS ROXIN, *O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, RPCC, ano 23, n.º 1;

CLAUS ROXIN, Derecho Penal, Parte General, Tomo I, Fundamentos, La Estructura de La Teoria Del Delito, Traduction de la 2.<sup>a</sup> edicion alemana y notas por Diogo-Manuel Luzón Peña, Miguel Dias y Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Civitas;

CLAUS ROXIN, Problemas Fundamentais de Direito Penal, 3.<sup>a</sup> edição, Vega, Coleção Vega Universidade;

COSTA ANDRADE, “A Dignidade Penal e a Carência de Tutela Penal”, RPCC, ano 2.<sup>o</sup>, n.º 2;

COSTA ANDRADE, Anotação ao Acórdão n.º 54/04 – processo n.º 640/03, *in* Revista de Legislação e Jurisprudência, n.ºs 3931 e 3932;

COSTA ANDRADE, O Princípio Constitucional «*nullum crimen sine lege*» e a Analogia no Campo das Causas de Justificação, RLJ, n.º 3924/3925/3926;

COSTA ANDRADE, Sobre as Proibições de Prova no Processo Penal”, Coimbra Editora, 1992;

COSTA ANDRADE, parecer publicado na Coletânea de Jurisprudência, 1981, Tomo I;

CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Perigosidade de Inimputáveis e “*in dubio pro reo*”, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, n.º 24:

DAMIÃO DA CUNHA, O caso julgado parcial - Questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória, Publicações Universidade Católica;

DAMIÃO DA CUNHA, Algumas Questões do Atual Regime de Recursos em Processo Penal, RPCC, ano 22, n.º 2,

DAMIÃO DA CUNHA, Julgamento à Revelia, III Congresso de Processo Penal, Almedina, págs. 243 a 258;

EDUARDO CORREIA, Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral, I Volume, Separata do «Boletim do Ministério da Justiça», ata da 14.<sup>a</sup> sessão;

EDUARDO CORREIA, Direito Criminal I Livraria Almedina, Coimbra 1971, Reimpressão;

EDUARDO CORREIA. Direito Criminal II, Livraria Almedina, Coimbra, 1971, Reimpressão,

FARIA COSTA, *Noções Fundamentais de Direito Penal (FRAGMENTA IURIS POENALIS)*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora;

FARIA COSTA, O perigo em Direito Penal, Coimbra Editora;

FERNANDA PALMA, Direito Constitucional Penal, Almedina;

FERNANDA PALMA, Aspetos Penais da Insolvência e da Falência, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXVI, 1995;

FERNANDA PALMA, Direito Penal, Parte Geral, A Teoria Geral da Infração Como Teoria da Decisão Penal, AAFDL, 2013;

FERNANDO CONDE MONTEIRO, “*O problema da verdade em direito processual penal (Considerações Epistemológicas)*”, in *Que Futuro Para o Direito Processual Penal*, Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasão dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora;

FERNANDO CONDE MONTEIRO, Direito Penal I, Texto Extraído das Aulas Teóricas de Direito Penal I do Curso de Direito da Escola de Direito da Universidade do Minho, ELSA, UMINHO, 2015;

FERNANDO GAMA LOBO, Código de Processo Penal Anotado, Almedina, 2015;

FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo 1, Questões Fundamentais - A doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2004;

FIGUEIREDO DIAS, *Sobre o Estado Atual da Doutrina do Crime*, RPCC, ano 2, n.º 1;

FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial de Notícias, Lisboa 1993,

FIGUEIREDO DIAS, Sumários das Lições, Policopiado, 1975;

FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora;

FIGUEIREDO DIAS, Direito Processual Penal, Coimbra Editora, 2004, Clássicos Jurídicos, 1.ª Reimpressão 1974;

FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes, 1988-9, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

FIGUEIREDO DIAS/COSTA ANDRADE, *Direito Penal – Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*, Lições Policopiadas, 1996;

FREDERICO DE LACERDA DA COSTA PINTO, *Direito Processual Penal*, AAFDL, Lisboa, 1998;

FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal, 2015, 2.ª edição revista atualizada e ampliada, Almedina;

GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português, Parte Geral, Teoria do Crime*, Vol. II, Verbo;

GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, Editorial Verbo, 4.<sup>a</sup> edição, 2008;

GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, III, Verbo, 1994;

GERMANO MARQUES DA SILVA, *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.<sup>a</sup> edição, Universidade Católica Editora;

GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, anotação ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, de JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS;

GIL MOREIRA DOS SANTOS, *O Direito Processual Penal*, Edições Asa;

GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 5.<sup>a</sup> edição;

GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, págs. 244/5;

GOMES CANOTILHO, VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 4.<sup>a</sup> edição revista;

HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Almedina, 5.<sup>a</sup> Reimpressão da edição de 1992,

JOANA AGUIAR E SILVA, “*A Prática Judiciária entre o Direito e Literatura*”, Almedina;

JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, 1999;

JOÃO DE CASTRO MENDES, *Introdução ao Estudo do Direito*, AAFDL, Lisboa 1984;

JOÃO CONDE CORREIA, *O «Mito do Caso Julgado e a Revisão Propter Nova*, Coimbra Editora;

JOAQUIM FREITAS DA ROCHA, *Lições de Procedimento e Processo Tributário*, Coimbra Editora;

JOAQUIM MALAFAIA, *A inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do Código Penal*, RPCC, Ano 19, n.º 1;

JOAQUIM MALAFAIA, *A insolvência, a Falência e o Crime do Artigo 228.º do Código Penal*, RPCC, Ano 11 n.º 2;

JOAQUIM MALAFAIA, "O acusatório e o contraditório nas declarações prestadas nos atos de instrução e nas declarações para memória futura", RPCC, ano 14, n.º 4;

JOAQUIM MALAFAIA, A Linguagem no Depoimento das Testemunhas e a Livre Apreciação da Prova em Processo Penal, RPCC ano 20 n.º 4

JORGE DOS REIS BRAVO, *Prescrição e Suspensão do Processo Penal Fiscal*, RPCC, Ano 9, n.º 4;

JORGE LOPES DE SOUSA/MANUEL SIMAS SANTOS, Regime Geral das Infrações Tributárias, 4.ª edição, 2010, Áreas Editora,

JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS, Crimes Contra o Património, Universidade Lusíada, 1996;

JOSÉ LEBRE DE FREITAS, A. MONTALVÃO MACHADO, RUI PINTO, Código de Processo Civil Anotado, 2.º Volume, 2.ª edição, Coimbra Editora,

LUÍS A. CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, Código da Insolvência e da recuperação de Empresas Anotado, Quid Júris, Sociedade editora, 2.ª edição;

MAIA GONÇALVES, Código de Processo Penal, Anotado, 1998, 9.ª edição Revista e atualizada, Almedina;

MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, Lda., 1979;

MARIA CLARA CALHEIROS, *A Construção Retórica do Processo Penal*, in Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por Ocasão dos 20 anos do Código de Processo Penal Português, Coimbra Editora;

MARIA JOÃO ANTUNES, Direito Processual Penal, Almedina, 2016;

MARIA JOSÉ CAPELO, A Sentença entre a Autoridade e a Prova, Em Busca de Traços Distintivos do Caso Julgado Civil, Almedina;

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Introdução ao Estudo do Direito, Almedina, 2012;

M. MIGUEL GARCIA/J. M. CASTELA RIO, Código Penal, Parte Geral e Especial Com Notas e Comentários, Almedina;

NUNO BRANDÃO, Justificação e Desculpa Por Obediência em Direito Penal, Coimbra Editora;

NUNO SÁ GOMES, Evasão Fiscal, Infração Fiscal e Processo Penal Fiscal, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, n.º 177, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa 1997;

OLIVEIRA ASCENÇÃO, O Direito - Introdução e Teoria Geral, Uma perspetiva Luso Brasileira, 4.ª edição revista, Editorial Verbo, 1987;

OLIVEIRA MENDES/SANTOS CABRAL, Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, Almedina;

PAULO DE SOUSA MENDES, *As proibições de prova no processo penal*, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina;

PAULO DE SOUSA MENDES, Lições de Direito Processual penal, Almedina, 2014;

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, A Reforma da Justiça Criminal em Portugal e na Europa, Almedina, 2003;

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora;

PAULO PINTO ALBUQUERQUE, Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora;

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora;

PAULO SARAGOÇA DA MATTA, O direito ao recurso ou o duplo grau de jurisdição como imposição constitucional e as garantias de defesa dos arguidos no processo penal português", Revista Jurídica, n.º 22;

PEDRO CAEIRO, Sobre a Natureza dos Crimes Falenciais, Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica, N.º 19, Coimbra Editora;

PEDRO CAEIRO, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, Coimbra Editora, 1999,

QUIRINO SOARES, Direito Processual Penal II, Apontamentos, Outubro de 2015, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

RODRIGO SANTIAGO, *O Defensor e o Arguido no Processo Penal Português*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 17, n.º 2;

RUI PINTO, Valor Extraprocessual da Prova Penal na Demanda Cível. Algumas Linhas Gerais de Solução, in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Vol. I, Coimbra Editora;

SANDRA OLIVEIRA E SILVA, Legalidade da Prova e Provas Proibidas, RPCC, Ano 21, n.º 1;

SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, Recursos em Processo Penal, Rei dos Livros, 5.ª edição, 2002;

SIMAS SANTOS/LOPES DE SOUSA, *Contra-Ordenações, Anotações ao Regime Geral*, 2001, Vislis Editores;

VINÍCIO RIBEIRO, *Código de Processo Penal Notas e Comentários, Adenda com 20.ª alteração do Código de Processo Penal*, 2.ª edição, Coimbra Editora;

TAIPA DE CARVALHO anotação ao artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, de JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS;

TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal, Teoria Geral do Crime, Vol. II*, Publicações Universidade Católica, Porto 2004;

TERESA BELEZA, *Direito Penal*, 2.º volume, AAFDL;

TIAGO LOPES DE AZEVEDO, *Da Subsidiariedade no Direito das Contra-ordenações: problemas, críticas e sugestões práticas*, Coimbra Editora.